

VICTOR HUGO PESSOA PEREIRA

**A EFÍGIE DO INIMIGO E O ENCARCERAMENTO EM MASSA: REFLEXÕES
SOBRE BIOPOLÍTICA E RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL**

**ANDRADINA – SP
2024**

VICTOR HUGO PESSOA PEREIRA

**A EFÍGIE DO INIMIGO E O ENCARCERAMENTO EM MASSA: REFLEXÕES
SOBRE BIOPOLÍTICA E RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Esp. Roberto Daniel Teixeira.

**ANDRADINA - SP
2024**

VICTOR HUGO PESSOA PEREIRA

A EFÍGIE DO INIMIGO E O
ENCARCERAMENTO EM
MASSA: REFLEXÕES SOBRE
BIOPOLÍTICA E O RACISMO
ESTRUTURAL NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa- FIRB. Defendido e aprovado em (19/06/2024), pela banca examinadora constituída por:

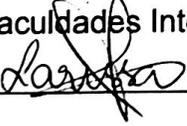
Prof(a).Orientador(a): Roberto Daniel Teixeira

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura:  _____

Prof. Larissa Satie Fuzishima Komuro

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura:  _____

Prof. Antonio Ricardo Chiquito

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura:  _____

NOTA: 9,5

Aprovado () Reprovado

Andradina, 19 de junho de 2024.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus pela sua imensa misericórdia que teve com a minha vida até este presente momento, me ajudando a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso.

À minha família, em especial aos meus pais, que sempre estiveram comigo, me aconselhando e fazendo de tudo para que eu pudesse concluir o meu maior sonho, que é a faculdade.

À Universidade, o meu profundo agradecimento por ser o palco onde pude escrever os primeiros capítulos da minha história de sucesso, sob a orientação de mestres incomparáveis.

Agradeço à todos os professores por me proporcionarem o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional; o quanto se dedicaram a mim, não somente pelo ensino, mas por todo aprendizado compartilhado; e, em especial ao caríssimo professor Roberto Daniel Teixeira, que sempre me ajudou em tudo e tive a honra de ser devidamente orientado para a conclusão deste presente trabalho; por tudo, os meus eternos agradecimentos.

Aos meus colegas de curso, com quem convivi intensamente durante os últimos anos, pelo companheirismo e pela troca de experiências que me permitiram crescer não só como pessoa, mas também como formando. Aos meus queridos amigos Amanda Sant´anna e Gilian Nelson, que foram anjos em minha vida durante o curso, tenho somente gratidão por tudo o que fizeram por mim.

Às pessoas com quem convivi ao longo desses anos de curso, que me incentivaram e certamente tiveram impacto em minha formação acadêmica, em especial ao meu chefe, orientador e eterno amigo, o Delegado de Polícia: Dr. Miguel Gomes da Rocha Neto.

Este último capítulo é todo de negativas. Não alcancei a celebridade do emplastro, não fui ministro, não fui califa, não conheci o casamento. Verdade é que, ao lado dessas faltas, coube-me a boa fortuna de não comprar o pão com o suor do meu rosto. Mais; não padeci a morte de D. Plácida, nem a semidemência do Quincas Borba. Somadas umas coisas e outras, qualquer pessoa imaginará que não houve míngua nem sobra, e conseguintemente que saí quite com a vida. E imaginará mal; porque ao chegar a este outro lado do mistério, achei-me com um pequeno saldo, que é a derradeira negativa deste capítulo de negativas: — Não tive filhos, não transmiti a nenhuma criatura o legado da nossa miséria.¹

¹ ASSIS, Machado de. *Memórias póstumas de Brás Cubas*. 3. ed., Jandira, SP: Ciranda Cultural, 2019, p. 178.

RESUMO

O Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo. O estado do sistema prisional brasileiro é tão alarmante que teve a sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 347, em virtude do montante de falhas estruturais e das violações massivas de direitos dos presos. Segundo a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), em junho de 2023, havia um total de 644.794 pessoas em situação de custódia no Brasil. Cerca de 68% destes custodiados são negros; o que evidencia as dimensões raciais dessa questão. Tendo em vista a escassez de bibliografia acerca do presente tema, e a essencialidade da proteção da pessoa humana, o presente trabalho pretende demonstrar a influência da ideologia racista e do racismo estrutural no sistema penal brasileiro, a partir das obras de Eugenio Zaffaroni (O inimigo no Direito Penal), Silvio Almeida (Racismo Estrutural) e Juliana Borges (Encarceramento em Massa), bem como das teorias biopolíticas de Michel Foucault e Giorgio Agamben. Por meio de investigação jurídica, filosófica e política; procura evidenciar as causas do encarceramento em massa de pessoas negras no Brasil, bem como a sua estigmatização aos olhos do Estado e da sociedade. Para tanto, faz-se uso do método dedutivo e técnicas procedimentais de investigação, como a bibliográfica, a documental e a de observação indireta. Em última análise, conclui-se que a implementação do biopoder dentro de um contexto de ideologia racista e racismo estrutural, serve para legitimar a exclusão social e perpetuar a prática da hierarquização racial e a estratificação social das pessoas negras no Brasil, tornando-os “inimigos” da sociedade e alvos do sistema punitivo, reduzindo-os à “vida nua”.

Palavras-chave: Direito Penal do Inimigo; Encarceramento em Massa; Racismo Estrutural; Ideologia Racista; Biopolítica.

ABSTRACT

Brazil has the third largest prison population in the world. The state of the Brazilian prison system is so alarming that its unconstitutionality was recognized by the Federal Supreme Court in a plea of non-compliance with a fundamental precept (ADPF) 347, due to the amount of structural failures and massive violations of prisoners' rights. According to the National Secretariat for Penal Policies (SENAPPEN), in June 2023 there were a total of 644,794 people in custody in Brazil. Around 68% of these inmates are black, which highlights the racial dimensions of this issue. Given the scarcity of literature on this subject, and the essential protection of the human person, this paper aims to demonstrate the influence of racist ideology and structural racism in the Brazilian penal system, based on the works of Eugenio Zaffaroni (Criminal Law of the Enemy), Silvio Almeida (Structural Racism) and Juliana Borges (Mass Incarceration), as well as the biopolitical theories of Michel Foucault and Giorgio Agamben. Through legal, philosophical and political research, it seeks to highlight the causes of the mass incarceration of black people in Brazil, as well as their stigmatization in the eyes of the state and society. To this end, it uses the deductive method and procedural research techniques such as bibliography, documents and indirect observation. Ultimately, it is concluded that the implementation of biopower within a context of racist ideology and structural racism, serves to legitimize social exclusion and perpetuate the practice of racial hierarchization and social stratification of black people in Brazil, making them “enemies” of society and targets of the punitive system, reducing them to “bare life”.

Keywords: Criminal Law of the Enemy; Mass Incarceration; Structural Racism; Racist Ideology; Biopolitics.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 DA EFÍGIE DO INIMIGO E DO RACISMO ESTRUTURAL	10
3 DO ENCARCERAMENTO EM MASSA E DA IDEOLOGIA RACISTA	21
4 A “VIDA NUA” DO “INIMIGO” À LUZ DA BIOPOLÍTICA	35
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	45

1 INTRODUÇÃO

O princípio da “*ultima ratio*” no Direito Penal sugere que este deve ser aplicado apenas como último recurso, mas a realidade mostra uma tendência oposta, penalizando muitas condutas sem explorar alternativas menos severas. Günther Jakobs propõe uma teoria nomeada de “Direito Penal do Inimigo”, que trata certos indivíduos como ameaças à ordem social e os desvincula do conceito de pessoa. Ele argumenta que a pena não só tem um sentido simbólico, mas também visa produzir um “efeito de segurança” ao garantir que o infrator não cometa mais crimes. A discussão sobre a legitimidade desse modelo se baseia na necessidade, subsidiariedade e eficácia, especialmente em contextos de emergência. A tendência atual indica uma aceitação crescente da lógica da “emergência perene”, o que pode ampliar o uso ilegítimo do Direito Penal dos “inimigos”.

É cediço que desde tempos remotos, sempre houve um controle sobre os corpos dos “indesejáveis”, sujeitos ao poder punitivo ao longo dos séculos. No Brasil, discursos de mulatização, políticas de embranquecimento e teorias eugenistas do final do século XIX e início do século XX negavam o pertencimento ao negro, visando apagar sua existência na formação da sociedade. Nos últimos 20 anos, o número de presos no Brasil mais que triplicou, com os negros constituindo a maioria esmagadora da população carcerária, representando dois terços dela. Essa população é rotulada como perigosa e alvo de políticas criminais repressivas que violam seus direitos fundamentais, em um processo que os transforma em “inimigos”, retirando-lhes sua humanidade e reduzindo seus direitos. Esse processo de exceção se assemelha a um Direito Penal punitivo e repressivo, violador de direitos e do garantismo penal, semelhante ao período inquisitivo e fazendo persistir no presente tempo, por meio de técnicas biopolíticas de controle e gestão de corpos negros, a existência de um constante estado de exceção ou emergência, descrito por Giorgio Agamben como “vida nua”.

Inúmeros registros bibliográficos analisados para a elaboração do presente trabalho indicam que o racismo está profundamente enraizado na história latino-americana, com negros e indígenas sendo vistos como obstáculos à civilização europeia. A vulnerabilidade desses grupos minoritários, combinada com falhas estatais na formulação e execução de políticas públicas, resulta em dificuldades de integração e inclusão social. A estigmatização naturaliza o racismo estrutural, tornando invisíveis aqueles que não se encaixam socialmente ou tornando-os alvos de “limpeza social”, alimentando discursos de ódio e violência. A delinquência afeta mais as classes pobres, frequentemente perseguidas pela polícia, levando à violação sistemática de seus direitos e à entrada no sistema carcerário, mesmo por delitos menores. A prisão,

falhando na ressocialização, perpetua o ciclo da violência. Trata-se de um mecanismo bélico movido em nome dos "interesses sociais", onde se presume a periculosidade com base na cor da pele, raça ou etnia, resultando na exclusão social e na violação das garantias penais, principalmente dos afro-brasileiros.

Tendo em vista a escassez bibliográfica em completude acerca do presente tema, bem como importância do presente debate para a essencialidade e efetivação da proteção dos direitos humanos, o presente trabalho pretende abordar o problema do encarceramento em massa no Brasil, em face de conceitos como: a teoria do “Direito Penal do Inimigo”, proposta por Jakobs e a teoria do “Racismo Estrutural”, proposta por Silvio Almeida. A discussão da presente abordagem se fará em conjunto com as perspectivas de biopolítica desenvolvidas por Michel Foucault e Giorgio Agamben.

Por meio de investigação jurídica, filosófica e política, busca-se compreender as causas do encarceramento em massa de pessoas negras no Brasil, a sua estigmatização aos olhos do Estado e da sociedade, bem como, ainda, a relevância do entendimento acerca da cultura do corpo e as implicações de sua desumanização, estabelecendo paralelos com a biopolítica, objetivando, sobretudo, o aperfeiçoamento das instituições político-jurídicas e o suprimento de tal lacuna no corpo do conhecimento científico.

Para tanto, o presente trabalho faz uso do método dedutivo; abordagem qualitativa; técnicas procedimentais de investigação, como a bibliográfica, a documental, a de levantamento de dados por meio de fontes secundárias e a de observação indireta, e, evidencia-se ainda, quanto à sua natureza, como básica; e quanto aos seus objetivos, como exploratória/descritiva (ZANELLA, 2013).

O presente trabalho está, portanto, dividido em três tópicos de discussão. O primeiro tópico trata do conceito das velocidades do Direito Penal, a teoria do Direito Penal do Inimigo e seus fundamentos, bem como da figura do inimigo à luz do conceito de racismo estrutural. O segundo tópico, trata do desdobramento da ideologia racista ante aos processos de criminalização e do encarceramento em massa da população negra no Brasil, como mecanismo de “limpeza social” e de eliminação do “inimigo”. E por fim, tomando por base as reflexões desenvolvidas por Michel Foucault e Giorgio Agamben, o terceiro tópico refere-se às discussões acerca do controle biopolítico da vida em face da população negra, bem como sua estigmatização e exclusão social ante à perpetuação de um constante “estado de exceção”.

2 DA EFÍGIE DO INIMIGO E DO RACISMO ESTRUTURAL

A atual situação mundial desempenha um papel crucial no debate sobre questões penais e político-criminais. A desconexão entre a doutrina penal e a teoria política, que antes era minimizada, tornou-se evidente devido a mudanças significativas no cenário global (ZAFFARONI, 2007).

A globalização do poder, o avanço tecnológico no controle da informação, a deterioração ambiental, a concentração de capital sem limites éticos ou físicos, a fragilidade dos Estados nacionais e organismos internacionais, o poder da mídia na disseminação de propaganda e a ameaça de destruição são fatores que influenciam profundamente o contexto atual (ZAFFARONI, 2007).

É cediço que a percepção humana é moldada pela experiência vivida, o que pode restringi-la dentro de um contexto específico. Hodiernamente, existem debates sobre a prevalência do garantismo ou do utilitarismo. Carolina Freitas Paladino (2010), argumenta que apesar do intenso debate constitucional sobre direitos fundamentais, observa-se uma contradição: enquanto são concedidas muitas garantias, práticas pouco divulgadas pelo Estado resultam no aniquilamento desses direitos. O princípio da “*ultima ratio*” no Direito Penal sugere que este só deve ser aplicado em último caso, quando outras soluções mais brandas falharem. No entanto, a realidade atual mostra uma tendência oposta, onde qualquer conduta é frequentemente penalizada, em vez de serem exploradas alternativas menos severas.

Essas mudanças têm impacto direto sobre o pensamento jurídico, especialmente no campo do Direito Penal, onde questões políticas se tornam cada vez mais evidentes. A discussão sobre como lidar com indivíduos perigosos ou danosos para a sociedade evoca questões de soberania e teoria política, muitas vezes associadas a Hobbes. Portanto, é inevitável que os teóricos do direito sejam influenciados por esse novo panorama global, que se caracteriza por mudanças políticas profundas (ZAFFARONI, 2007).

A prisão não serve para o que se compromete: neutraliza a formação e o progresso de bons valores; serve como uma escola de crime; estimula a despersonalização; introduz uma personalidade negativa; e legitima o discurso de desrespeito aos direitos humanos. Contudo, deveria ser proporcional; ensejadora de senso de responsabilidade; eficaz; reparadora; tranquilizadora; medicinal; alicerce da cidadania; e uma forma de retomar a vida. [...] Nessa toada, a penalização serve como uma forma de tornar invisíveis os problemas sociais, servindo a prisão como uma verdadeira “lata de lixo” na qual são lançados os “dejetos humanos da sociedade de mercado” (PALADINO, 2010, p. 73).

No âmbito da presente discussão acerca das referidas mudanças e influências sociais e políticas no campo do Direito Penal, bem como este tem avançado diante das presentes discussões, convém explicitar acerca do conceito das "Velocidades do Direito Penal", criado pelo penalista espanhol Jesús-María Silva Sánchez, grande influenciador do pensamento penal brasileiro, e cuja teoria divide o Direito Penal em três velocidades distintas (RAZABONI JÚNIOR, 2017).

A primeira velocidade representa um modelo liberal-clássico de Direito Penal, garantista e mínimo, baseado principalmente na pena privativa de liberdade, mas respeitando as garantias individuais fundamentais. A segunda velocidade propõe a flexibilização proporcional das garantias penais e processuais, acompanhada da aplicação de penas não privativas de liberdade, como penas alternativas. A terceira velocidade (também conhecida como "Direito Penal do Inimigo"), por sua vez, combina elementos das duas primeiras, buscando aplicar penas privativas de liberdade, mas com uma redução das garantias necessárias para esse fim (RAZABONI JÚNIOR, 2017).

Essa teoria oferece uma visão gradativa do Direito Penal, refletindo diferentes abordagens e enfoques em relação às garantias individuais e à aplicação das penas.

De encontro ao mencionado conceito da terceira velocidade, Günther Jakobs defende a ideia de um Direito Penal do Inimigo, que desvincularia certos indivíduos do conceito de pessoa, argumentando que, diante da insuficiência de pacificação interna, seria necessário reconhecer uma esfera destinada aos indivíduos perigosos. Ele baseia sua tese no modelo luhmanniano de sociedade, que concebe o Direito Penal como um meio de garantir a identidade normativa da sociedade. Segundo esse modelo, a sociedade é entendida como um processo comunicativo, e o Direito Penal desempenha um papel crucial na confirmação dessa identidade normativa, evitando que todas as divergências sejam consideradas evolução. A teoria dos sistemas complexos das sociedades modernas é usada por Jakobs para argumentar que é necessário criar mecanismos para reduzir a complexidade social e reagir às defraudações de expectativas, sendo o Direito Penal um desses mecanismos (PINTO NETO, 2007).

Jakobs propõe uma distinção entre cidadão e inimigo, onde o cidadão é orientado pelas normas jurídicas e o inimigo é visto como uma ameaça à ordem social. O tratamento destinado ao inimigo visa eliminar o perigo que ele representa. A sociedade funcional se define por essa distinção entre o puro (cidadão) e o impuro (inimigo), e o Estado deve combater o inimigo como uma fonte de perigo que ameaça à ordem social. O inimigo é caracterizado pela sua orientação contrária às expectativas sociais, colocando em risco a ordem estabelecida. Destarte,

a pureza do cidadão é relativa, estando em oposição ao inimigo, que representa uma ameaça ao sistema social funcional (PINTO NETO, 2007).

Neste sentido, propõe uma distinção entre cidadão e inimigo, onde os que ameaçam a ordem estrutural são tratados como inimigos e recebem tratamento de guerra, não sendo abordados pelo Direito Penal tradicional. A impureza representada pelo inimigo deve ser eliminada, sob pena de dissolver a sociedade. Sua proposta implica uma refundação das bases do Direito Penal, separando-o em uma forma mais liberal para o cidadão e uma guerra pura e simples para o inimigo. Os indivíduos que recusam a fidelidade ao ordenamento jurídico seriam eliminados, construindo assim uma comunidade funcionalmente orientada. Jakobs argumenta que os inimigos não têm direitos humanos, uma vez que são despersonalizados e considerados ameaça à ordem, devendo ser expurgados da sociedade como um câncer que poderia destruí-la (PINTO NETO, 2007).

Jakobs enfrenta duas críticas ao seu modelo funcionalista: a primeira é a acusação de dar contornos totalitários à teoria, ignorando o papel do "sujeito" e a possibilidade de um "Direito Penal do Terror". Ele refuta essa ideia, argumentando que seu modelo não é inerentemente totalitário e que sua aplicação depende das características individuais de cada sociedade. Além disso, destaca que seu modelo não é hostil ao sujeito e que as críticas nesse sentido ignoram a realidade social na qual o sujeito se forma. Quanto à segunda crítica, Jakobs afirma que seu modelo não propõe um ideal estimado, mas descreve o Direito Penal gerado por uma determinada sociedade, cujas decisões sobre criminalização são políticas, não jurídico-penais, e sujeitas a mudanças políticas de valores (PINTO NETO, 2007).

Jakobs argumenta que a pena possui um sentido simbólico, representando uma resposta ao crime cometido pelo agente racional. No entanto, a pena também tem um aspecto prático, produzindo um "efeito de segurança" ao garantir que o infrator não cometa mais crimes enquanto estiver na prisão. Nesse contexto, a coerção penal não busca ter um significado simbólico, mas sim ser eficaz na produção do efeito desejado de segurança, direcionando-se não contra a pessoa, mas contra o indivíduo considerado perigoso (PINTO NETO, 2007).

O tratamento diferenciado atribuído ao inimigo no direito penal nega sua condição de pessoa, considerando-o apenas um ente perigoso ou danoso. Embora certos direitos possam ser reconhecidos a ele, a privação de direitos baseada apenas em sua periculosidade anula sua condição de pessoa (ZAFFARONI, 2007).

Em sua obra intitulada "La Expansión del Derecho Penal: aspectos de la Política Criminal em las sociedades postindustriales", Jesús-Maria (2006) deixa explícito o entendimento de que a terceira velocidade, ao reconhecer a necessidade de minimizar a área do

direito penal que priva da liberdade com regras menos rigorosas, transforma-se em direito penal do inimigo e deve ser considerada com reservas. Haja vista que o conceito introduzido por Jakobs -de direito penal do inimigo-, descreve um indivíduo que apresenta um déficit na garantia mínima de segurança em seu comportamento, seja por suas ações, ocupação ou associação. Jesús-Maria (2006) obtempera que esse tipo de direito penal envolve uma ampla antecipação da proteção penal, uma punição sem redução correspondente, uma transição do direito penal para o direito de combate e uma diminuição das garantias processuais.

Destarte, se a característica do "inimigo" é o abandono duradouro da lei e a falta de segurança cognitiva em sua conduta, parece que lidar com ele deveria envolver meios de garantia cognitiva que não sejam de natureza penal. A transição de "cidadão" para "inimigo" ocorreria através da reincidência, do crime habitual, do profissionalismo criminal e da integração em organizações criminosas estruturadas. Nessa transição, além do significado de cada ato criminoso específico, seria manifestada uma dimensão factual de periculosidade, que exigiria tratamento expedito. Portanto, o "direito do inimigo" seria essencialmente o direito das medidas de segurança aplicáveis a infratores perigosos, mesmo que às vezes essas medidas sejam formalmente parecidas com penalidades. Em suma, não haveria um direito penal estrito para os inimigos (SÁNCHEZ, 2006).

Preleciona ainda, o referido autor que em casos como crime de Estado, terrorismo e crime organizado, onde a conduta criminosa nega não apenas uma norma específica, mas todo o direito como tal, surgem dificuldades adicionais de acusação e prova. Nessas áreas, pode-se considerar o aumento das penas de prisão e a relativização das garantias substantivas e processuais. No entanto, é importante destacar que o direito penal da terceira velocidade só pode ser aplicado como instrumento para lidar com eventos "emergenciais", representando um tipo de "direito de guerra" no qual a sociedade, diante da gravidade da situação excepcional de conflito, renúncia de forma qualificada a arcar com os custos da liberdade de ação (SÁNCHEZ, 2006).

A discussão fundamental sobre a legitimidade do direito penal do inimigo se baseia em considerações de necessidade absoluta, subsidiariedade e eficácia, especialmente em contextos de emergência. Surge a questão conceitual de se ele ainda é considerado "direito" ou se é, na verdade, um "não direito", uma reação defensiva contra sujeitos "excluídos". Embora em certos casos o direito penal do inimigo possa ser justificado como um "mal menor", isso requer uma revisão constante das condições para tais regulamentações. No entanto, a tendência atual aponta para uma aceitação confortável da lógica da "emergência perene", o que pode levar ao crescimento ilegítimo do direito penal dos "inimigos" (SÁNCHEZ, 2006).

É cediço que o direito penal do século XX, ao teorizar sobre seres humanos perigosos que devem ser segregados ou eliminados, despersonalizou-os sem admiti-lo explicitamente, violando assim os direitos humanos. Esse tratamento como coisa perigosa é incompatível com a condição de pessoa e incorre em privação injustificada de direitos (ZAFFARONI, 2007).

A análise da teoria de Jakobs deixa claro que diversos dos seus aspectos confrontam diretamente nosso ordenamento jurídico, sendo a aplicação de seu conteúdo inconstitucional. Comprova-se isso com seu conjunto material, qual fere princípios básicos do Direito Penal e Processual Penal, como a ampla defesa, o contraditório.

Porém, verifica-se ainda que a teoria do Direito penal do inimigo constitui clara ofensa a diversos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição, elencados como cláusulas pétreas explícitas por força do artigo 60, §4º da Carta Magna, “*verbi gratia*”: o direito à vida; à liberdade; igualdade; a indispensabilidade de advogado; a proibição de tortura, tratamento desumano ou degradante; a discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, o direito a integridade física e moral do preso, presunção da inocência, dentre outros diversos direitos e garantias elencados no artigo 5º da Constituição Federal.

Todavia, além da evidente inconstitucionalidade por força das garantias penais e constitucionais alusivas acima, o Direito penal do inimigo encontra-se em notória ofensa à base de nossa Carta Magna, a qual desempenha função ímpar como pilar de um Estado Democrático de Direito, cognominada de Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, elencado como direito fundamental na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III (RAZABONI JÚNIOR, 2017, p. 48).

Privar um ser humano de sua condição de pessoa não é justificável, mesmo em situações de coerção direta temporária. O Estado não pode tratar um ser humano como não-pessoa, exceto em circunstâncias excepcionais de coerção direta administrativa (ZAFFARONI, 2007).

A ênfase excessiva na segurança como valor primordial levaria à despersonalização da sociedade, transformando-a em uma sociedade robotizada. A busca excessiva pela segurança justifica o controle social punitivo, mas representa um pretexto para legitimar o controle excessivo sobre os indivíduos (ZAFFARONI, 2007).

A negação jurídica da condição de pessoa ao inimigo é uma característica do tratamento penal diferenciado, mas não sua essência. A individualização do inimigo remonta ao direito romano e foi elaborada por Carl Schmitt na teoria política (ZAFFARONI, 2007).

Para Schmitt, o inimigo não é apenas um infrator, mas o outro, o estrangeiro, aquele que está fora da comunidade e com quem conflitos não podem ser resolvidos por meio de normas ou intervenção de terceiros imparciais. O conceito de inimigo político remonta à distinção romana entre “*inimicus*” e “*hostis*”, onde este último é aquele que está completamente fora da comunidade, privado de todos os direitos (ZAFFARONI, 2007).

A palavra “*hostis*” deriva da raiz sânscrita “*ghas*”, significando comer ou matar, o que explica sua associação com expulsão da comunidade ou exílio como a pena máxima, deixando o sujeito como estranho, inimigo e privado de todos os direitos (ZAFFARONI, 2007).

Do direito romano surgiram as categorias fundamentais que serviram de base para as subclasses do *hostis*, utilizadas para exercer o poder punitivo de forma diferenciada e racionalizada pela doutrina penal (ZAFFARONI, 2007).

Essas categorias remontam a duas originais do direito romano: o “*hostis alienigena*”, que protegia o “*jus gentium*”, e o “*hostis judicatus*”, declarado inimigo público pelo Senado em situações excepcionais, quando um cidadão romano representava uma ameaça à segurança da República (ZAFFARONI, 2007).

O estrangeiro, núcleo central, abrange todos os que perturbam o poder, os insubordinados ou simplesmente estrangeiros, inspirando desconfiança por serem desconhecidos e potencialmente perigosos. Não há comunicação possível com o estrangeiro, visto que fala uma língua ininteligível (ZAFFARONI, 2007).

Nas subclasses posteriores inclui-se o estrangeiro explorado, desde o prisioneiro escravizado da Antiguidade até o imigrante contemporâneo, sempre submetido à vigilância devido à sua condição subordinada (ZAFFARONI, 2007).

O inimigo declarado constitui o núcleo dos dissidentes ou inimigos abertos do poder, declarados como tal pelo próprio poder. Essa instituição tinha como objetivo equiparar os cidadãos a escravos, tornando-lhes aplicáveis penas que seriam vedadas aos cidadãos (ZAFFARONI, 2007).

O conceito de *hostis*, inimigo ou estranho, permaneceu ao longo da história do direito ocidental e penetrou na modernidade, sendo acolhido no direito penal, tanto de forma explícita quanto disfarçada (ZAFFARONI, 2007).

O conceito contraditório do *hostis* dentro do Estado de direito é apontado como uma semente de sua própria destruição, destacando-se pelas observações de Schmitt, teórico político do nazismo. Apesar de sua lamentável filiação política, suas análises merecem atenção, pois revelam a presença constante e muitas vezes invisível do *hostis* no direito penal (ZAFFARONI, 2007).

Eliminar essa presença exige um esforço amplo que reconheça sua natureza internamente contraditória. Argumenta-se que o *hostis* contemporâneo é contido apenas na medida necessária para neutralizar seu perigo, preservando seus outros direitos. Contudo, essa abordagem ignora que os teóricos da exceção frequentemente invocam uma “necessidade” sem limites, determinada pelo exercício do poder (ZAFFARONI, 2007).

A incerteza sobre o futuro mantém em aberto o julgamento de periculosidade, sujeito ao juízo subjetivo de quem detém o poder, tornando a medida de contenção do inimigo dependente do arbítrio do indivíduo que o identifica (ZAFFARONI, 2007).

O conceito de inimigo introduz a dinâmica da guerra no Estado de direito, levando inevitavelmente ao Estado absoluto, ao abandonar critérios objetivos para medir a periculosidade e o dano do infrator. Isso coloca o indivíduo sob a subjetividade arbitrária do que o identifica como inimigo, que invoca uma necessidade sem limites (ZAFFARONI, 2007).

Assim, é imperioso salientar que os processos penais e as penitenciárias brasileiras têm uma grande proporção de indivíduos hipossuficientes, o que contribui para a regressão em vez de ressocialização. O sistema penal tende a superlotar as prisões com pessoas negras e pobres, bem como com outros grupos marginalizados. A degradação das condições penitenciárias afeta a todos, independentemente da origem étnica ou social. “O Direito Penal acaba por privilegiar os interesses das classes dominantes, produzindo e reproduzindo desigualdades” (PALADINO, 2010, p. 75).

O debate na doutrina penal é sobre a admissibilidade do conceito de inimigo no direito penal do Estado de direito, onde o indivíduo é punido apenas por sua condição de ser perigoso, independentemente de ser privado de direitos com outro nome que não seja pena, e sem necessariamente reconhecer-lhe algum resíduo de direitos (ZAFFARONI, 2007).

Neste diapasão, Paladino (2010), argumenta que o aumento da estrutura penal, impulsionado pela pobreza, desemprego estrutural e exclusão social, ocorre em meio a um contexto de capitalismo globalizado. A mídia desempenha um papel significativo na legitimização do sistema penal, enquanto a segurança pública é usada para justificar práticas punitivas. A globalização exerce controle simbólico sobre os excluídos, promovendo discursos de limpeza dos espaços públicos através de uma proliferação de legislações.

Obtempera ainda a referida autora, que a reincidência e a ineficiência estatal são usadas como justificativas para questionar um modelo de Direito Penal previdenciário, caracterizado pela crença de que "nada funciona". O atual modelo de prisão funciona como um mecanismo de exclusão e controle, com a libertação antecipada cada vez mais restrita e a prisão sendo vista como uma "zona de quarentena" para indivíduos segregados em prol da ordem pública. O sistema penal não aborda as causas da violência, mas sim os comportamentos como sintomas, levando ao discurso da neutralização e do papel das penas (PALADINO, 2010).

Destarte, a seletividade do sistema penal brasileiro é marcada pela cor da pele, e essa disparidade não é mitigada por outros fatores que interagem com ela. As estatísticas confirmam que a população não branca é mais afetada pelo sistema punitivo. Compreender as dimensões dessa seletividade requer entender a construção dos estereótipos de criminosos no contexto nacional, considerando inevitavelmente a dimensão racial desses estereótipos, bem como o funcionamento e a atuação das agências executivas.

A denúncia da seletividade racial nas instituições do sistema de justiça criminal e de segurança pública é uma questão central no movimento negro brasileiro desde o período pós-abolição. Desde o século XIX, havia relatos de hipervigilância sobre ex-escravizados no espaço público e maior vulnerabilidade desse grupo à violência estatal, resultando em desigualdades no processamento de acusações criminais entre brancos e negros no sistema judicial. Haja vista que mesmo após a abolição da escravidão, a liberdade para pessoas negras continuava precária, com práticas que inibiam sua presença nas cidades, tanto legalmente quanto na prática (FREITAS, 2019).

O respectivo debate sobre o disciplinamento e controle dos negros ex-escravizados influenciou significativamente a reforma republicana no Brasil. A prática de policiamento substituiu o domínio senhorial, transformando a polícia urbana no novo feitor do Estado, controlando os espaços públicos dominados anteriormente pelos senhores proprietários. A rua tornou-se uma extensão da propriedade privada, onde os quilombos urbanos eram associados a ajuntamentos criminosos e as prisões se assemelhavam a reuniões de escravos fugidos e capturados (FREITAS, 2019).

No século XIX, são explícitos os registros de que o sistema de justiça criminal se vocacionou ao controle e à eliminação de corpos negros, preservando o centro do empreendimento escravista colonial e transferindo às autoridades públicas as funções de açoite e prisão que antes eram função privada dos senhores de escravos. Tal fato marcou de modo decisivo as formas de representação social e política do sistema de justiça no Brasil e nos permite falar do direito penal como uma fonte de atualização do modelo escravista (FREITAS, 2019, p. 38).

Ao longo do século XX e no início do século XXI, houve uma série de estímulos que naturalizaram a violência racial e perpetuaram desigualdades, com uma profunda tolerância social em relação à violência contra corpos negros. Isso resultou em uma cumplicidade estrutural, onde elites políticas e econômicas se articulam com setores médios da sociedade para validar, jurídica, cultural e socialmente, a barbárie sem censura moral ou interpelação ética. Esse consenso em torno das práticas autoritárias e violentas contra pessoas negras levou à manutenção desses odiosos mecanismos, com o sistema de justiça criminal se tornando palco para a celebração do extermínio através da eliminação física e/ou do encarceramento, com poucos questionamentos sobre essa realidade (FREITAS, 2019).

De fato, a segregação racial operada pelo sistema escravista, realizada pela clausura e punição dos corpos então controlados por um modelo privado de segurança, se perpetuou com um sistema penal que reproduzia, analogamente, violência e encarceramento sem que isso fosse tido com estranhamento. Ao contrário, os

indivíduos desprovidos de personalidade, cujos corpos eram a todo tempo vilipendiados e observados, não teriam tratamento diverso, uma vez libertos. Dessa forma, os ex-escravos ou libertos foram objeto de atenção do Estado brasileiro, sendo que essa dominação foi instrumentalizada por diversos meios além do sistema penal (SOUZA, 2016, p. 617).

Portanto, por meio das mencionadas práticas adotadas ao longo do século XIX e início do século XX, é possível observar o fato de que mesmo o elemento racial não estando explicitamente presente nos tipos penais, é evidente que esses se voltavam contra a população negra, resultando na chamada criminalização primária. As práticas policiais e vigilantes foram perpetuadas e aprimoradas nesse período, com o respaldo de ideias construídas na chamada criminologia positivista, que desenvolveu uma noção "científica" de raça aplicável à espécie humana, contribuindo para o processo criminalizante (SOUZA, 2016).

Em suas lições, Silvio Almeida (2021) explicita que o conceito de raça não é fixo nem estático, mas sim relacional e histórico, com seu significado ligado às circunstâncias históricas em que é empregado. No século XVI, as condições históricas específicas deram sentido à ideia de raça, surgindo durante a expansão comercial burguesa e o Renascimento. O Iluminismo proporcionou ferramentas para comparar e classificar grupos humanos com base em características físicas e culturais, resultando na distinção entre civilizado e selvagem, que posteriormente se transformou em civilizado e primitivo. Esse conceito foi usado para justificar o colonialismo, uma empresa que resultou em destruição e morte, espoliação e aviltamento, realizada em nome da razão e da civilização.

Segundo Almeida (2021), a raça opera através de dois registros básicos: como uma característica biológica, onde a identidade racial é atribuída com base em traços físicos como cor da pele, e como uma característica étnico-cultural, onde a identidade é associada à origem geográfica, religião, língua ou outros costumes (este último denominado racismo cultural - que configura processos discriminatórios).

No século XX, parte da antropologia buscou demonstrar a autonomia das culturas e a inexistência de determinações biológicas ou culturais capazes de hierarquizar moral, cultura, religião e sistemas políticos. A Segunda Guerra Mundial e o genocídio perpetrado pela Alemanha nazista reforçaram a compreensão de que a raça é essencialmente um elemento político, sem sentido fora do âmbito socioantropológico. Desse modo, têm-se que “racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam” (ALMEIDA, 2021, p. 22).

Silvio Almeida (2021) obtempera que o racismo pode ter três concepções: individualista, institucional e estrutural. Com efeito, para a presente pesquisa, valer-se-á da concepção estruturalista do racismo. Nesta concepção, Silvio Almeida (2021) argumenta que as instituições são racistas porque refletem e reproduzem as estruturas sociais e padrões de socialização que têm o racismo como um de seus componentes orgânicos. Isso significa que, se certas instituições operam de maneira a privilegiar determinados grupos raciais, é porque o racismo é parte integrante da ordem social mais ampla. Em uma sociedade onde o racismo está presente na vida cotidiana, as instituições que não abordam ativamente a desigualdade racial tendem a reproduzir práticas racistas já consideradas "normais" na sociedade. Além disso, explica ainda, que a mera presença de pessoas negras e outras minorias em espaços de poder e decisão não garante que as instituições deixarão de agir de forma racista.

O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre “pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição”. Nesse caso, além de medidas que coíbam o racismo individual e institucionalmente, torna-se imperativo refletir sobre mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas.

A viabilidade da reprodução sistêmica de práticas racistas está na organização política, econômica e jurídica da sociedade. O racismo se expressa concretamente como desigualdade política, econômica e jurídica (ALMEIDA, 2021, p. 34).

Apesar da responsabilização jurídica de indivíduos por atos racistas, uma análise estrutural das relações raciais revela que isso não é suficiente para eliminar a desigualdade racial na sociedade. Silvio Almeida (2021) afirma que o racismo é um processo político, influenciado pelo poder político e sistematicamente discriminatório. Além disso, o racismo também é um processo histórico e estrutural, o que significa que não pode ser simplesmente atribuído aos sistemas econômicos e políticos, mas também está ligado às particularidades de cada formação social. Ele se manifesta de forma circunstancial e específica, em conexão com as transformações sociais.

Dessa forma, é possível observar que o racismo está profundamente enraizado no processo histórico latino-americano, com negros e indígenas sendo vistos como obstáculos à civilização, baseada em padrões europeus. Isso levou a esforços para remover esses segmentos considerados prejudiciais à potencialidade da região. Esse quadro simbólico nega a existência desses grupos e legitima práticas genocidas, bem como outras formas de controle destinadas a eliminá-los (SOUZA, 2017).

A vulnerabilidade de grupos minoritários, como pretos, pobres e moradores da periferia, combinada com falhas estatais na formulação e execução de políticas públicas, resulta em

dificuldades de integração e inclusão social. A estigmatização naturaliza o racismo estrutural, tornando invisíveis aqueles que não se encaixam socialmente ou tornando-os alvos de "limpeza social", alimentando discursos de ódio e violência. A delinquência especializada tende a afetar as classes pobres, frequentemente perseguidas pela polícia, levando à violação sistemática de seus direitos e à entrada no sistema carcerário, mesmo por delitos menores. A prisão, falhando na ressocialização, perpetua o ciclo da violência (FOGAÇA et al., 2022).

A sociedade capitalista, ao aprisionar os pobres por delitos não violentos, priva-os de oportunidades e os marginaliza ainda mais, enquanto a corrupção e a negligência estatal perpetuam as injustiças sociais e o encarceramento em massa, cuja discussão temática se dará no próximo capítulo do presente trabalho. Por meio de análise da obra de Juliana Borges, intitulada “Encarceramento em Massa”, se demonstrará como vidas humanas são reduzidas a números em relatórios policiais ou estatísticas da mídia sensacionalista.

3 DO ENCARCERAMENTO EM MASSA E DA IDEOLOGIA RACISTA

Para além do aspecto estrutural do racismo, já explicitado no capítulo anterior do presente trabalho, Silvio Almeida (2021), preleciona ainda, que o racismo como ideologia, molda o inconsciente social, ou seja, não precisa passar pelo consciente para existir. A título de melhor entendimento deste capítulo, convém explicitar o que é ideologia.

Afirma o referido autor (2021), que ideologia trata-se de uma espécie de imaginário social, ou seja, trata-se, portanto, da representação das relações sociais com a realidade. Constitui-se, portanto, na representação prática de um produto do imaginário social. Juliana Borges (2019), em sua obra “Encarceramento em Massa”, estabelece ideologia como um conjunto de ideias que legitimam a estrutura dominante da sociedade, assim sendo, baseia-se num conjunto de ideias, teorias ou métodos que refletem na realidade, visando atender as “necessidades” desse grupo dominante.

[...] Após anos vendo telenovelas brasileiras, um indivíduo vai acabar se convencendo de que mulheres negras têm uma vocação natural para o trabalho doméstico, que a personalidade de homens negros oscila invariavelmente entre criminosos e pessoas profundamente ingênuas, ou que homens brancos sempre têm personalidades complexas e são líderes natos, meticolosos e racionais em suas ações. E a escola reforça todas essas percepções ao apresentar um mundo em que negros e negras não têm muitas contribuições importantes para a história, literatura, ciência e afins, resumindo-se a comemorar a própria libertação graças à bondade de brancos conscientes (ALMEIDA, 2021, p. 65).

Nesse sentido, Silvio Almeida (2021) afirma que as relações sociais e o comportamento social são moldados por ideologias, haja vista a influência sofrida pela sociedade àquilo que é reproduzido pelos meios de comunicação, pelo sistema educacional e pelo sistema de justiça, moldando o imaginário social. Contudo, para que a ideologia racista se concretize, se faz necessário ancorá-la em práticas sociais concretas, ou seja, a ideologia racista precisa estar em consonância com a realidade, restando presente na vida das pessoas, para que se crie e fixe no imaginário social. Tal presença se fará seja por meio dos sistemas de comunicação, educacionais ou de justiça. Assim sendo, alude:

[...] o imaginário em torno do negro criminoso representado nas novelas e nos meios de comunicação não poderia se sustentar sem um sistema de justiça seletivo, sem a criminalização da pobreza e sem a chamada “guerra às drogas”, que, na realidade, é uma guerra contra os pobres e, particularmente, contra as populações negras. Não seria exagero dizer que o sistema de justiça é um dos mecanismos mais eficientes na criação e reprodução da raça e de seus múltiplos significados. [...] Assim, uma pessoa não nasce branca ou negra, mas torna-se a partir do momento em que seu corpo e sua mente são conectados a toda uma rede de sentidos compartilhados coletivamente, cuja

existência antecede a formação de sua consciência e de seus afetos. [...] Se boa parte da sociedade vê o negro como suspeito, se o negro aparece na TV como suspeito, se poucos elementos fazem crer que negros sejam outra coisa a não ser suspeitos, é de se esperar que pessoas negras também achem negros suspeitos, especialmente quando fazem parte de instituições estatais encarregadas da repressão, como é o caso de policiais negros (ALMEIDA, 2021, p. 66-68).

Desse modo, tem-se a ideia de que para que haja a subsistência da ideologia racista na sociedade, é necessário que esteja formado no inconsciente social a ideia de que determinadas características biológicas e costumes culturais se relacionam com determinada raça específica, e ainda, de igual modo, atribuir a desigualdade social à esta mesma raça. Ou ainda, tornar-se indiferente quanto à existência, a manutenção e o exercício dos privilégios e das mazelas desta sociedade desigual (ALMEIDA, 2021).

O processo de colonização no Brasil foi fundamentado na instituição da escravização de populações africanas sequestradas, tornando-se um pilar essencial na construção do país. A exploração da mão de obra escravizada e a extração de recursos naturais foram os focos principais durante o período colonial, estabelecendo a base da economia brasileira. O corpo negro escravizado tornou-se a primeira mercadoria do colonialismo e influenciou o desenvolvimento capitalista no país. Além da opressão física, esse processo estruturou a organização social e política do Brasil. Como resultado, as dinâmicas das relações sociais no país são profundamente influenciadas pela hierarquização racial, que continua a afetar a sociedade brasileira até os dias de hoje (BORGES, 2019).

De maneira geral, os brasileiros se veem como um povo pacífico, caracterizado por sua amabilidade, receptividade e alegria. No entanto, as estatísticas revelam uma realidade diferente, com mais de 30 mil jovens assassinados anualmente devido à violência urbana e cotidiana. Essa contradição é evidente também na questão racial, onde, apesar do discurso de harmonia e ausência de preconceito, a maioria das vítimas desses homicídios são negras, destacando o mito da pacificação e harmonia racial sob os quais ancora-se (BORGES, 2019).

O Estado brasileiro promove e aplica um discurso e políticas que perpetuam o medo em relação aos negros, tornando-os sujeitos à repressão. A sociedade, influenciada por esse discurso, incentiva a violência, a tortura, as prisões e o genocídio. Após a abolição da escravidão, estereótipos criados continuam a excluir e exterminar a população negra brasileira. Esse poder sobre os corpos negros se manifesta em diversas formas, desde a falta de políticas públicas até a representação simbólica do negro como violento, alimentando medo e desconfiança. O debate sobre justiça criminal no Brasil deve necessariamente considerar a questão racial como um elemento fundamental, desde a sua instalação no país.

Destarte, a fim de uma melhor compreensão da presente discussão, convém explicitar ainda, uma genealogia da punição e das prisões, bem como a sua relação com a ideologia racista, para que se compreenda os processos e mudanças ocorridas na sociedade e que resultaram na conjectura do atual estado das coisas.

Juliana Borges (2019) explica que boa parte do se entende hodiernamente por justiça criminal, tem influência dos processos político-filosóficos e sociais que surgiram a partir do século XVIII, como por exemplo, o Iluminismo e as Revoluções Liberais. “Antes disso, as punições eram estabelecidas pelos suplícios, ou seja, o exercício do poder marcado no corpo e uma política punitiva estabelecida por medo e flagelos” (BORGES, 2019, p. 29).

Já o Brasil, teve os indígenas como seu primeiro “inimigo”, com uma população de cerca de 94,1% em 1570, enquanto o último censo em 2010 mostrou que eles representam apenas 0,43% da população total, totalizando cerca de 818 mil pessoas. Essa redução drástica é resultado de um genocídio histórico (FERMINO; RESENDE; SILVA FILHO, 2022).

No contexto histórico, o trabalho era utilizado como uma forma de disciplinar e civilizar os povos considerados "selvagens". Castigos e punições eram comuns para evitar desobediência, sendo as punições públicas uma ferramenta para marcar exemplos pelo medo e construir autoridade. A elite no Brasil era formada principalmente por traficantes de escravos, destacando o corpo negro como uma mercadoria essencial na formação da sociedade brasileira. Nas sociedades europeias da época, os povos africanos eram vistos como seres destinados à escravidão (BORGES, 2019).

Nota-se, portanto, desde outrora, o uso de uma forma de controle sobre corpo dos “indesejáveis”, que ao longo dos séculos serão alvos constantes do poder punitivo, e ocuparão sempre os estrados da sociedade (BARBOSA, 2017). Tal realidade fará surgir ao longo da história, diversas teorias que buscavam relacionar a pobreza e a criminalidade; a raça e a criminalidade, bem como, até mesmo as religiões de matrizes africanas e a criminalidade.

Os discursos de mulatização, políticas de embranquecimento e teorias deterministas e eugenistas do final do século XIX e início do século XX representam uma negação de pertencimento ao negro. Essas ações visavam apagar a existência do negro no processo de formação da sociedade brasileira (BORGES, 2019).

Tais medidas e teorias ao colocarem o indivíduo como pertencente a esses grupos determinados, acabam por criar, como já discutido anteriormente, um mecanismo de exclusão social (ideologia racista), que colocam este como um possível “desviante”, portador de estigma, de um rótulo social, que o fará ser contemplado com discriminação e preconceito.

O embrião do sistema criminal brasileiro mostrava tendências punitivistas desde o início. Durante o período de 1500 a 1822, as Ordenações Filipinas, especialmente o Livro V, que tratava das relações entre senhores e escravos, estabeleciam uma lógica de direito privado que influenciava o sistema penal. O caráter violento do escravismo resultava em práticas de tortura, tanto físicas quanto psicológicas, aplicadas aos escravizados. As penas diferenciadas entre escravos e livres eram evidentes, como na execução da pena capital, em que os "bem-nascidos" eram executados pelo machado, considerada uma morte digna, enquanto os outros eram enforcados, tido como uma morte desonrosa. Essa diferenciação não estava explicitamente na lei, mas era percebida na aplicação das punições aos réus (BORGES, 2019).

Durante o período colonial, os escravizados eram frequentemente tratados como criminosos, especialmente quando fugiam em busca de liberdade, visto como um crime contra a propriedade das elites brancas escravistas. A seletividade penal dessa época é difícil de ser estudada através dos documentos disponíveis, mas registros indicam que os escravizados eram particularmente afetados pelo sistema penal. Por exemplo, em um documento de 1839, apenas uma minoria dos réus do sexo masculino teve suas penas comutadas, e entre eles, os escravizados não foram perdoados. Esses exemplos evidenciam como a sociedade imperial brasileira estruturava suas instituições de forma a perpetuar desigualdades, com a racialização desempenhando um papel central (BORGES, 2019).

Se faz notório que o crescimento biológico dos brancos sempre foi incentivado pelo Estado através de estratégias como a Lei de Terras de 1850, que concedia vantagens aos brancos em detrimento dos negros. Durante o período de 1888 a 1914, o Estado ofereceu auxílios financeiros, créditos e passagens para imigrantes europeus, permitindo que cerca de 2,5 milhões de pessoas se emancipassem no país, enquanto mulheres e homens negros foram privados desse direito. Os crimes raciais e sexistas do Estado também foram respaldados por leis que dificultavam qualquer tentativa da população negra de superar a nova exclusão após a abolição da escravatura. Dois anos após a abolição, em 1890, foi criado o segundo Código Penal, que criminalizava expressões culturais negras, como a capoeira, e as funções monetárias exercidas por mulheres negras, refletindo a criminalização imposta pelo Estado à ancestralidade africana e à pobreza (BORGES, 2019).

Por sua vez, o sistema de justiça criminal no período republicano não apresenta uma ruptura significativa com o que foi estabelecido durante o período imperial. Enquanto a escravidão não era mais uma instituição oficial, o Estado republicano implementou políticas e regulamentos que continuaram a marginalizar e controlar a vida dos negros na sociedade brasileira. Existem debates sobre se parte da motivação da República para criminalizar os

negros estava relacionada à resistência de uma parcela da população que permaneceu monarquista, já que a abolição da escravidão foi realizada durante o regime monárquico. Embora a abolição tenha sido comemorada como um avanço, o aparato estatal foi estruturado para garantir que as elites brancas permanecessem no poder (BORGES, 2019).

Destarte, com o crescimento das cidades, houve um aumento das ações de vigilância sobre os negros e os pobres livres durante o período. A polícia assumiu novos papéis, e a noção de vadiagem, associada a valores morais e raciais que retratavam as classes menos favorecidas como preguiçosas, corruptas e imorais, contribuiu para a definição do que seria considerado "crime" e para a representação do "criminoso". Por exemplo, a capoeiragem foi incluída no Código Penal Brasileiro em 1890, aumentando o controle social sobre os negros. Além disso, diversas leis foram promulgadas e intensificadas para criminalizar a cultura afro-brasileira, como o samba, os batuques e as religiões afro-brasileiras, que passaram a exigir registro nas delegacias e sofreram forte repressão (BORGES, 2019).

Nesse contexto, as teorias deterministas e eugenistas ganharam força, defendendo diferenças sociais baseadas em supostas diferenças biológicas. Essas teorias propunham uma nova justificativa para as hierarquias sociais, agora fundamentadas em distinções biológicas. A eugenia, surgiu como um movimento que visava melhorar ou piorar as características raciais das futuras gerações através do controle social de agentes que poderiam influenciar essas características (BORGES, 2019).

Em 13 de maio de 1891, o Ministro das Finanças, Rui Barbosa, ordenou e executou a queima de todos os arquivos relacionados ao comércio de escravos e à escravidão no Brasil, resultando em um apagamento histórico que impactaria o futuro, especialmente para os negros e negras, cuja ancestralidade violada os priva de um lugar na história. Esse ato reflete o discurso modernizante que, na prática, ainda mantinha práticas colonialistas. Enquanto no campo ocorria a reorganização das práticas de superexploração dos recém-libertos, nas cidades ocorria uma intensa perseguição aos chamados "vadios", contribuindo para a definição do que seria considerado crime e quem seria considerado o criminoso brasileiro em qualquer contexto: o negro (BORGES, 2019).

Uma série de decretos foi emitida com o intuito de criminalizar a população negra após o fim da escravidão. Por exemplo, em 1893, um decreto determinava a detenção de "vagabundos, vadios, capoeiras", enquanto em 1899, outro decreto negava fiança para "vagabundos ou sem domicílio". Com o fim da escravidão, a população negra viu negada sua oportunidade de ascender como classe trabalhadora, devido ao impulsionamento da imigração e à superexploração das mulheres negras em empregos domésticos. Isso levou os homens

negros a serem frequentemente enquadrados nessas leis criminalizadoras. Essas leis não se preocupavam com crimes reais, mas sim com a articulação entre um sistema de justiça criminal que buscava previsibilidade e uma ideologia racista. A criminalização da "vagabundagem" abria caminho para outras formas de criminalização, alimentando a racialização da criminologia brasileira e fortalecendo a repressão policial (BORGES, 2019).

Apesar de a legislação ter removido a discriminação explícita contra os negros, as práticas das instituições estatais continuaram impregnadas de preconceitos. A forte criminalização das religiões de matriz africana persistiu, inclusive durante a ditadura militar, quando o Decreto-Lei n. 134, de 13 de maio de 1967, legitimou o estado de exceção, mantendo as engrenagens de opressão racial em funcionamento. Nos anos 1990, foram implementadas medidas que aumentaram as penas, abordando crimes hediondos e dificultando a progressão das penas, contribuindo para um cenário de encarceramento em massa e extermínio. Entre 1995 e 2010, o Brasil teve a segunda maior variação na taxa de aprisionamento no mundo, com o tráfico sendo a tipificação mais comum no sistema prisional, representando em média 27% dos casos (BORGES, 2019).

Nesse sentido, convém consignar ainda sobre como a ideologia racista oriunda do racismo estrutural molda os processos de criminalização. O processo de criminalização primário é um mecanismo de controle social formal, no qual as leis são elaboradas para garantir que certos grupos sociais sejam mais propensos a violá-las, de acordo com o papel social que lhes é atribuído. Isso cria uma profecia autorrealizável, na qual indivíduos são pré-selecionados para serem alvos da ação punitiva do Estado. As estatísticas oficiais definem culturalmente o que é crime, diferenciando aqueles oficialmente considerados criminosos daqueles que cometem as mesmas ações, mas não são rotulados como criminosos. Assim, os indivíduos marginalizados acabam sendo associados a formas desaprovadas de crime. Uma vez rotulado como criminoso em potencial, esses indivíduos se tornam alvos dos mecanismos legais de repressão ao crime, cumprindo assim a profecia autorrealizável em um processo conhecido como criminalização secundária (BARBOSA, 2017).

No plano da criminalização secundária, ocorre a seleção de indivíduos com base em estereótipos criminais. O etiquetamento prévio realizado pelo controle social informal orienta tanto a atuação policial quanto as decisões judiciais. Isso muitas vezes contamina as estatísticas oficiais, já que a polícia e o poder judiciário frequentemente operam com regras morais pré-estabelecidas. Juízes, geralmente provenientes das classes altas, tendem a decidir de acordo com códigos morais e preconceitos internalizados, em vez de serem imparciais. Grupos historicamente discriminados, como homossexuais, negros e prostitutas, são rotulados como

desviantes e alvos das agências formais de controle social devido à falta de prestígio social. Isso confere ao Estado o poder de influenciar a personalidade dos indivíduos para que se conformem com as normas sociais dominantes (BARBOSA, 2017).

Uma vez preso, o indivíduo internaliza o rótulo distribuído pelo controle social informal, levando à formação de carreiras criminosas devido ao comprometimento com o desvio. A reincidência é vista como resultado dessa mudança na autoimagem e na função social do indivíduo. Os apenados compartilham uma identidade comum devido ao desvio compartilhado, o que promove uma cultura desviante e um sentimento de "identidade" entre eles. Além disso, o tratamento dado aos detentos se assemelha à condição de não-cidadão, sem as garantias constitucionais, o que reflete uma política criminal de "Direito Penal do Inimigo", privando-os de sua ressocialização e função educativa da pena, o que contradiz os princípios de um Estado Democrático de Direito, se aproximando mais de um regime totalitário (BARBOSA, 2017).

Assim, mesmo com o passar dos anos, e o “fim” do período do suplício e da escravatura, percebe-se que o sofrimento dos “desviantes” ainda persiste até os dias atuais na sociedade brasileira, se reintroduzindo em formas de tortura em interrogatórios policiais; basta atentar-se para a situação em que vivem os moradores das favelas e periferias, bem como na quantidade e frequência de denúncias de violações dos direitos humanos por meio de ações policiais (ideologicamente representando a força e a atuação do poder estatal e punitivo).

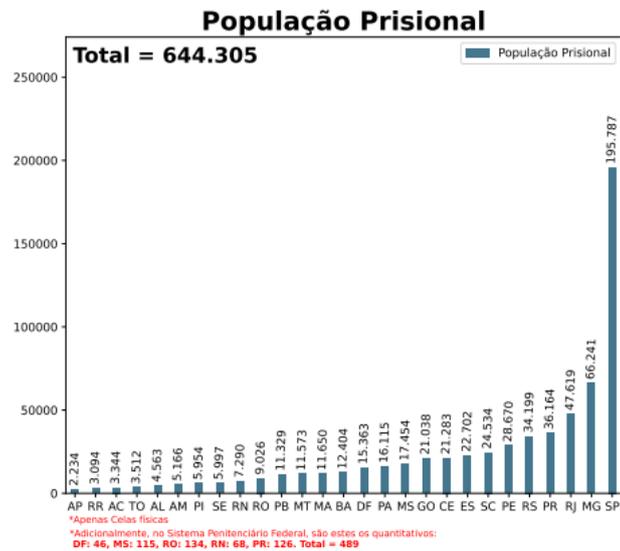
[...] Segundo estudo realizado por importantes instituições de combate à tortura, em 2015, 61% dos acusados de crimes de tortura são agentes públicos, frente a 37% de agentes privados. Quando perpetradas por agentes públicos, as motivações principais foram para obter informações ou confissão; no caso dos agentes privados, a motivação destacada é de castigo. Desses crimes, 64% ocorrem em ambiente residencial ou em locais de retenção, ou seja, a oportunidade, a certeza de que não haverá qualquer questionamento à prática, um total desrespeito ao ambiente privado e do que significa a tutela do Estado diante de uma pessoa em privação de liberdade, em sua maioria periféricas e negras, denota como está arraigada, ainda, o cerne punitivo escravocrata e de ideias medievais em nossa sociedade, principalmente nas instituições de caráter repressivo e de controle social (BORGES, 2019, p. 30).

Segundo uma publicação de agosto de 2023 da revista Piauí, o número de presos no Brasil mais que triplicou nos últimos 20 anos, haja vista que entre o período de 2002 e 2022, o número de presos saltou de 239 mil para 832,3 mil (entre apenados, custodiados e em prisões domiciliares). Outro dado mais recente, trazido pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), informa que até junho de 2023 o número de custodiados que se encontravam em celas físicas era de 644.794 e 190.080 os que se encontravam em prisão domiciliar, perfazendo um total de 834.874 encarcerados. Informa ainda, que existe uma superlotação do

sistema penitenciário, que atualmente opera à quase 35% acima de sua capacidade, ou seja, há cerca de 163 mil pessoas encarceradas acima da quantidade comportada pelo sistema.

Imagem 1 – População brasileira encarcerada em celas físicas

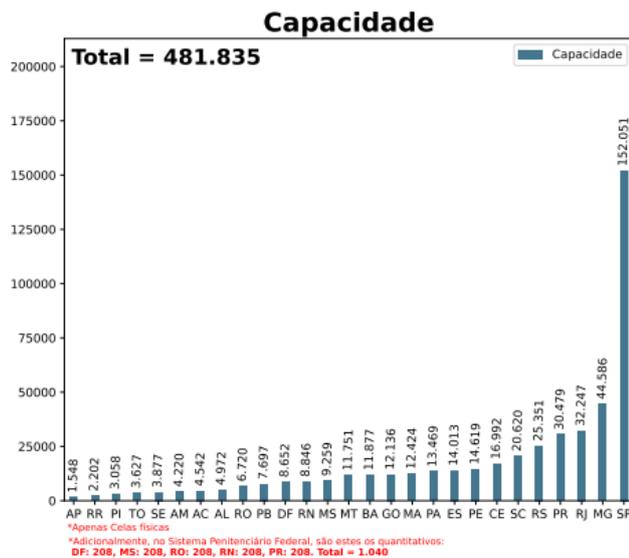
População Prisional em 30/06/2023



Fonte: Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN)

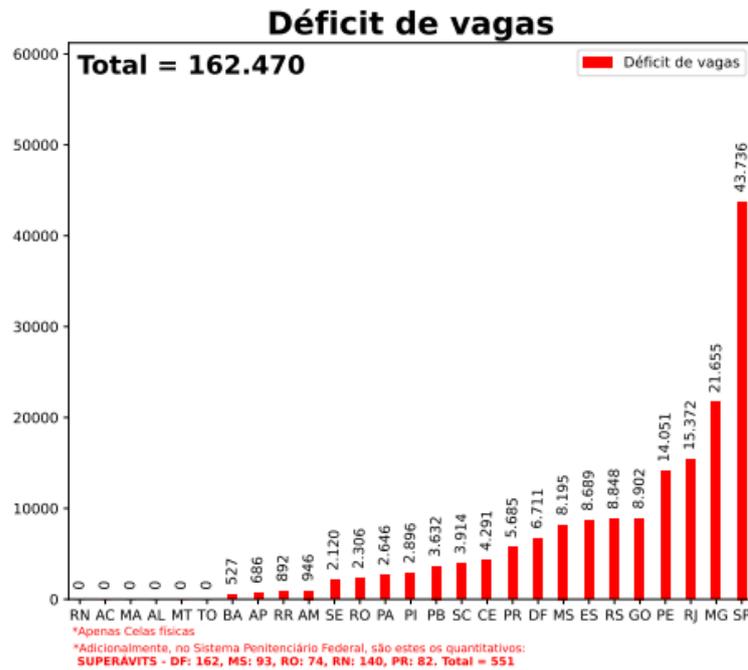
Imagem 2 – Capacidade de vagas do sistema prisional brasileiro

Capacidade de vagas em 30/06/2023



Fonte: Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN)

Imagem 3 – Déficit de vagas no sistema prisional brasileiro



Fonte: Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN)

É sabido que o Brasil figura como a terceira maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Essa superlotação tem causado sérias consequências para a atual população carcerária, como condições insalubres e violadoras de direitos humanos, falta de acesso à recursos básicos e dificuldades de aplicação de efetivos programas de ressocialização (preconizados pelo Estado Democrático de Direito). Tais condições se fizeram tão extremas, que levaram o Supremo Tribunal Federal (STF) a reconhecer por meio da ADPF 347 (arguição de descumprimento de preceito fundamental) o estado inconstitucional das coisas no que se refere ao sistema carcerário brasileiro, conforme a ementa abaixo:

Ementa: DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS. ADPF. SISTEMA CARCERÁRIO. VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS. FALHAS ESTRUTURAIS. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PENAIS E PROFISSIONAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS.

I. OBJETO DA AÇÃO

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental por meio da qual se postula que o STF declare que o sistema prisional brasileiro figura um estado de coisas inconstitucional, ensejador de violação massiva de direitos fundamentais dos presos, bem como que impõe ao poder público a adoção de uma série de medidas voltadas à promoção da melhoria da situação carcerária e ao enfrentamento da superlotação e das suas instalações.

II. CONDIÇÕES CARCERÁRIAS E COMPETÊNCIA DO STF

2. Há duas ordens de razões para a intervenção do STF na matéria. Em primeiro lugar, compete ao Tribunal zelar pela observância dos direitos fundamentais previstos na Constituição, sobretudo quando se trata de grupo vulnerável, atualmente estigmatizado e desprovido de representação política (art. 5º, XLVII, XLVIII e XLIX, CF). Além disso, o descontrole do sistema prisional produz

grave impacto sobre a segurança pública, tendo sido responsável pela formação e expansão de organizações criminosas que operam dentro do cárcere e afetam a população de modo geral (arts. 1º, 5º e 144, CF).

III. CARACTERÍSTICAS DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS

3. Os processos estruturais tem por objeto uma falha crônica no funcionamento das instituições estatais, que causa ou perpetua a violação dos direitos fundamentais. A sua solução geralmente envolve a necessidade de reformulação de políticas públicas.
4. Tais processos comportam solução bifásica, dialógica e flexível, envolvendo: uma primeira etapa, de reconhecimento do estado de desconformidade constitucional e dos fins a serem buscados; e uma segunda etapa, de detalhamento das medidas, homologação e monitoramento da execução da decisão.
5. A promoção do diálogo interinstitucional e social legítima a intervenção judicial em matéria de política pública, incorporando a participação dos demais poderes, de especialistas e da comunidade na construção da solução, em atenção as distintas capacidades institucionais de cada um.

IV. RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

6. O estado de desconformidade constitucional do sistema carcerário brasileiro expressa-se por meio: (i) da superlotação e da má qualidade de vagas existentes, marcadas pelo déficit no fornecimento de bens e serviços essenciais que integram o mínimo existencial (Eixo 1); (ii) das entradas de novos presos no sistema de forma indevida e desproporcional, envolvendo autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade (Eixo 2); e (iii) da permanência dos presos por tempo superior aquele previsto na condenação ou em regime mais gravoso do que o devido (Eixo 3). Tal situação compromete a capacidade do sistema de cumprir seus fins de ressocialização dos presos e da garantia da segurança pública.

V. CONCORDÂNCIA PARCIAL COM O VOTO DO RELATOR

7. Adesão ao voto do relator originário quanto à procedência dos pedidos para declarar o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro e determinar que: (i) juízes e tribunais motivem a não aplicação de medidas cautelares alternativas à privação da liberdade quando determinada ou mantida a prisão provisória; (ii) juízes fixem, quando possível, penas alternativas à prisão, pelo fato de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições mais severas do que as previstas em lei; (iii) juízes e tribunais levem em conta o quadro do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante a execução penal; (iv) sejam realizadas audiências de custódia no prazo de 24hs, contadas do momento da prisão; (v) a União libere as verbas do FUNPEN.
8. Além disso, o ministro relator originário julgou procedentes em parte os pedidos para que: o Governo Federal elabore, no prazo de três meses (que neste voto se aumenta para seis meses), um plano nacional para a superação, em no máximo três anos, do estado de coisas inconstitucional; e para que Estados e Distrito Federal elaborem e implementem planos próprios. Julgou, ainda, improcedentes os pedidos de oitiva de entidades estatais e da sociedade civil acerca dos planos, bem como de sua homologação e monitoramento pelo STF.

VI. DIVERGÊNCIA DO VOTO DO RELATOR

9. Em sentido diverso àquele constante do voto do Relator, afirma-se: (i) a necessária participação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ) na elaboração do plano nacional; (ii) a procedência dos pedidos de submissão dos planos ao debate público e à homologação pelo STF; e (iii) o monitoramento da sua execução pelo DMF/CNJ, com supervisão do STF.
10. A elaboração do plano nacional de enfrentamento do problema carcerário deve ser atribuída, conjuntamente, ao DMF/CNJ e à União, ambos dotados de competência e expertise na matéria (art. 103-B, §4o, CF; Lei 12.106/2009; art. 59 da MP no 1.154/2023; art. 64 da LEP). O DMF/CNJ deve ser responsável pelo planejamento das medidas que envolvam a atuação do Poder Judiciário enquanto o Governo Federal deve realizar o planejamento nacional das medidas materiais de caráter executivo.

11. O plano nacional deve contemplar o marco lógico de uma política pública estruturada, com os vários órgãos e entidades envolvidos, bem como observar os objetivos e as medidas objeto de exame no voto, que incluem: (i) controle da superlotação dos presídios, melhoria da qualidade e aumento de vagas; (ii) fomento às medidas alternativas à prisão e (iii) aprimoramento dos controles de saída e progressão de regime. O plano deve, ainda, definir indicadores de monitoramento, avaliação e efetividade, bem como os recursos necessários e disponíveis para sua execução e os riscos positivos e negativos a ele associados. Competirá ao DMF/CNJ, sob a supervisão do STF, o monitoramento da sua execução, e a regulamentação necessária a tal fim, restando ainda a competência desta Corte em casos de impasse ou de atos que envolvam reserva de jurisdição.

VII. CONCLUSÃO

12. Pedido julgado parcialmente procedente. Tese: “1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, devendo tais planos ser especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos”.

Como tentativa de amenizar o problema da superlotação carcerária, tem-se adotado o monitoramento eletrônico (prisão domiciliar) como alternativa ao encarceramento. Segundo a referida matéria da revista Piauí, em 2019 cerca de 16,8 mil se encontravam em prisão domiciliar (equivalente a 2% da população carcerária da época), em 2022 esse número aumentou cinco vezes mais, subindo para 91,4 mil monitorados (equivalente a 11% do total da população carcerária). Ressalta-se que segundo a SENAPPEN (Secretária Nacional de Políticas Penais), em junho de 2023 o número de presos com monitoramento eletrônico aumentou ainda para 92.894 monitorados.

Quanto à distribuição da população carcerária por raça, a revista Piauí informa que houve um crescimento de 381% da população negra encarcerada, entre 2005 e 2022; sendo este o maior percentual da história. Já quanto aos brancos encarcerados, houve um aumento de 215% dos aprisionados. Em 2005, 58% do total de presos eram negros; já em 2022, esse percentual subiu para 68%. Em junho de 2023 a SENAPPEN publicou uma atualização do relatório de informações penais (RELIPEN Relatório de Informações Penais), compilando todos os dados fornecidos pelas Secretarias de Administração Prisional de todos Estados da federação, Distrito Federal e Sistema Penitenciário Federal.

O mencionado RELIPEN (Relatório de Informações Penais) traz dados acerca da quantidade de presos em celas físicas, distribuídos por cor de pele, raça e etnia (conforme a

imagem abaixo), por meio do qual é possível observar resultados muito semelhantes aos publicados pela revista Piauí em 2022, de que os negros compõem a maioria esmagadora da população carcerária brasileira, totalizando 397.427 encarcerados. Destarte, segundo o RELIPEN (Relatório de Informações Penais), é possível observar que os negros representam 2/3 da população carcerária brasileira, ou seja, a cada 3 encarcerados, 2 são negros; restando, portanto, evidente a comprovação da presente discussão do qual a ideologia racista estigmatiza a população afro-brasileira e impulsiona a seletividade do sistema penal e transforma o cidadão negro em alvo constante do sistema repressivo-punitivo.

Imagem 4 – Número de custodiados no Brasil por raça em 2023

Secretaria Nacional de Políticas Penais
Diretoria de Inteligência Penitenciária
 14º ciclo SISDEPEN - Período de referência: Janeiro a Junho de 2023
Presos por cor de pele/raça/etnia em 30/06/2023

UF	Branco			Preto			Pardo			Amarelo			Indígena			Não informado		
	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total
AC	213	25	238	273	17	290	2.467	249	2.716	56	1	57	38	0	38	5	0	5
AL	1.111	24	1.135	728	16	744	2.538	97	2.635	0	0	0	21	0	21	28	0	28
AM	473	21	494	373	12	385	4.051	126	4.177	32	0	32	47	1	48	30	0	30
AP	217	4	221	443	6	449	1.423	39	1.462	5	0	5	0	0	0	93	4	97
BA	805	27	832	2.480	57	2.537	7.349	198	7.547	19	1	20	9	0	9	62	0	62
CE	2.357	85	2.442	2.184	86	2.270	15.565	642	16.207	149	2	151	35	0	35	142	30	172
DF	2.553	109	2.662	3.055	98	3.153	8.669	328	8.997	30	5	35	9	0	9	457	0	457
ES	2.646	132	2.758	3.678	61	3.739	9.815	302	10.117	54	0	54	6	0	6	1.483	0	1.483
GO	3.601	191	3.792	3.499	128	3.627	8.748	377	9.125	226	3	229	12	0	12	4.150	87	4.237
MA	1.268	50	1.318	2.232	51	2.283	7.306	243	7.549	243	6	251	11	1	12	234	3	237
MG	14.372	649	15.221	15.756	641	16.397	30.930	1.272	32.202	871	37	908	58	9	67	1.357	86	1.443
MS	4.679	315	4.994	2.014	99	2.113	8.125	661	8.786	25	2	27	373	28	401	274	27	301
MT	3.124	111	3.235	1.718	95	1.813	5.976	281	6.257	90	1	91	17	1	18	426	7	433
PA	3.065	151	3.216	3.666	68	3.734	8.331	432	8.763	292	0	292	10	1	11	81	0	81
PB	2.156	61	2.217	1.538	62	1.600	6.764	365	7.129	27	4	31	11	0	11	182	193	375
PE	2.546	197	2.743	4.354	145	4.499	15.961	810	16.771	107	4	111	45	3	48	56	0	56
PI	433	33	466	625	28	653	2.651	123	2.774	9	0	9	2	0	2	875	0	875
PR	8.628	555	9.183	2.353	197	2.550	5.514	366	5.880	65	15	80	24	0	24	4.977	130	5.107
RJ	9.099	379	9.478	9.991	281	10.272	17.306	520	17.826	39	1	40	4	0	4	1.593	22	1.615
RN	1.293	64	1.357	883	38	921	4.784	212	4.996	10	0	10	6	0	6	0	0	0
RO	1.359	79	1.438	1.133	78	1.211	5.091	229	5.320	43	0	43	39	3	42	290	48	338
RR	311	23	334	467	31	498	1.996	21	2.017	0	0	0	151	16	167	0	36	36
RS	21.139	1.065	22.204	4.227	183	4.410	6.743	333	7.076	223	25	248	98	5	103	1	0	1
SC	13.921	759	14.680	2.015	88	2.103	6.894	349	7.243	390	21	411	100	9	109	20	0	20
SE	199	0	199	385	0	385	937	0	937	1	0	1	0	0	0	351	0	351
SP	71.454	3.405	74.859	23.882	959	24.841	86.671	4.185	90.856	5.135	38	5.173	14	2	16	311	1	312
TO	541	21	562	738	13	751	1.997	45	2.042	35	0	35	9	0	9	78	0	78
DF	186	0	186	54	0	54	228	0	228	2	0	2	0	0	0	15	0	15
Total	172.949	8.465	181.414	96.324	3.488	99.812	284.830	12.785	297.615	6.180	166	6.346	1.147	79	1.226	17.571	674	18.245

*Apenas Celas físicas.
 *SPF = Sistema Penitenciário Federal.

Fonte: Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN)

Dessa forma, mesmo com todos os avanços sociais ao longo dos anos, observa-se a existência de um constante rearranjo da política criminal, como meio de garantir a perpetuação da ideologia racista (advinda do período escravocrata) e do controle social repressivo-punitivo, que tem como seu principal alvo, pessoas negras. Trata-se, portanto, de uma prática legalizada de hierarquização racial e de estratificação social. Neste sentido, a autora Juliana Borges (2019) afirma que o sistema criminal aprofunda as raízes do racismo estrutural, pois mantém a opressão racial historicamente sofrida pelos negros no Brasil, apenas a “ressignificando”.

Essa prisionalização em massa cede ao imaginário dos indivíduos que àqueles cidadãos por trás das grades são potencialmente perigosos, e que, ao ter uma maioria com as mesmas características físicas, seus semelhantes livres são igualmente perigosos em potencial (FERMINO; RESENDE; SILVA FILHO, 2022, p. 20-21).

O sistema de justiça criminal é frequentemente percebido como um mecanismo para garantir a segurança e o cumprimento das leis. No entanto, sua realidade é bem diferente, pois surge já com uma predisposição para reprimir determinados grupos sociais. Em vez de promover segurança, o sistema alimenta a insegurança, ampliando a vigilância e a repressão. Destarte, não se trata apenas de uma questão policial, mas de um problema estrutural e sistêmico. A falta de acesso à justiça, a morosidade dos processos e o tratamento desigual baseado em características biológicas e fenotípicas são sinais claros de que os direitos não são garantidos de maneira equitativa (BORGES, 2019).

O elemento racial é fundamental para entender as disparidades no sistema de justiça criminal. Os negros, que representam uma porcentagem significativa dos mais pobres no país, enfrentam uma proporção desproporcionalmente maior de condenações e penas mais severas em comparação com os brancos que cometem crimes similares. A prisão provisória é uma prática comum, com a maioria dos processos resultando em prisão enquanto aguardam julgamento. Isso evidencia uma reestruturação do racismo, que se adapta para manter o *status quo* mesmo diante de avanços na vida da população negra que possam ameaçar o sistema de castas racial (BORGES, 2019).

Observa-se, portanto, que por compartilharem do mesmo estigma, os negros encarcerados criam uma espécie de vínculo entre si, unidos por um sentimento de identidade, ante ao compartilhamento da cultura “desviante”, sofredora deste processo de exclusão social e de controle repressivo-punitivo. “A ressocialização e a função educativa da pena, portanto, é excluída pela massificação dos apenados o que, longe de ser coerente com um Estado Democrático de Direito, assemelha-se a um regime totalitário” (BARBOSA, 2017, p. 18).

Assim, como já observado no presente trabalho, elege-se uma figura a ser rotulada e compreendida como perigosa, e conseqüentemente necessitada de “contenção”, de sorte que as políticas criminais se concentrarão nela, a transformando em “inimigo”, retirando-lhe o seu caráter humano e minimizando seus direitos fundamentais (FERMINO; RESENDE; SILVA FILHO, 2022). Tal processo de naturalização do estado de exceção, como se verá a seguir, se reveste de um Direito Penal punitivista-repressivo, violador de direitos e do garantismo penal, semelhante àquele do período inquisitivo, em que se perseguia bruxas e hereges.

Trata-se, portanto, de um mecanismo bélico movido em nome dos “interesses sociais”, em que se presume a periculosidade em razão da cor da pele, raça ou etnia. A função da pena é majoritariamente coercitiva, bem como uma forma de exclusão social, convicta na ausência de humanização do indivíduo estigmatizado pela ideologia racista, a partir do qual se descumprem consequentemente também as garantias penais, como a igualdade e a ressocialização dos apenados; principalmente, tendo em vista a seletividade do sistema penal brasileiro, que tem como seu principal alvo os afro-brasileiros (BARBOSA, 2017).

Destarte, percebe-se que em uma sociedade moderna e pautada em valores como a liberdade, a igualdade e a dignidade humana, a discriminação e o racismo (ideologia racista) precisará de disfarces sociais, a vigilância dos estigmatizados e as técnicas de punição e investigação, tornaram-se mais inteligentes e sutis, a fim de perpetuar a sua existência e narrativa. “É desse modo que o racismo passa da destruição das culturas e dos corpos com ela identificados para a domesticação de culturas e de corpos” (ALMEIDA, 2021, p. 72). Próximo ao conceito de ideologia, já abordado, tem-se o conceito de biopolítica (processos disciplinares de controle sobre o corpo), desenvolvido por Michel Foucault em várias de suas obras, como “Vigiar e Punir”, “Microfísica do Poder”, “Nascimento da biopolítica” e “Em defesa da sociedade”, cuja discussão se dará no próximo capítulo do presente trabalho.

4 A “VIDA NUA” DO “INIMIGO” À LUZ DA BIOPOLÍTICA

O Estado exerce um controle extensivo sobre a vida dos cidadãos, tanto individualmente quanto coletivamente, especialmente desde a Modernidade. O poder do Estado, derivado do contrato social, transforma o indivíduo em objeto e instrumento desse poder, visando garantir harmonia e paz na sociedade, em contraposição ao estado de natureza descrito por Hobbes, caracterizado pela insegurança e luta pela sobrevivência (WERMUTH; CASTRO, 2021).

A submissão do indivíduo ao controle estatal decorre da necessidade de garantir segurança e paz, em detrimento da fruição total dos direitos naturais no estado de natureza. Locke enfatiza que essa submissão traz segurança, conforto e paz. Rousseau, por sua vez, destaca que o poder concedido ao Estado é resultado da entrega de parte das liberdades individuais através do pacto social, o que restringe a liberdade absoluta do estado de natureza, mas também promove a igualdade formal entre os cidadãos e a proteção substancial de suas vidas pelo Estado civil (WERMUTH; CASTRO, 2021).

Destarte, partindo de tais pressupostos, e por meio de análise de suas obras, é possível observar que Michel Foucault aborda o conceito de poder de uma maneira distinta das abordagens tradicionais. De modo que, em vez de propor uma teoria do poder, Foucault desenvolve uma "análise do poder", que se concentra em analisar as relações de poder em contextos específicos e históricos. Ele rejeita a ideia de que o poder seja uma entidade centralizada e monolítica, como frequentemente é retratado nas teorias políticas tradicionais (DANNER, 2017).

Foucault chega a essa concepção de poder através de suas análises genealógicas, que buscam compreender como o poder se manifesta e opera em diferentes contextos ao longo da história. Ele argumenta que o poder não é uma entidade que se possui ou detém, mas sim uma prática social que se exerce em redes complexas e do qual está em constante transformação (DANNER, 2017).

Ao invés de se concentrar no Estado como o único detentor do poder, Foucault destaca a existência de micro-relações de poder que permeiam toda a estrutura social. Ele enfatiza a importância de analisar o poder não apenas em termos de repressão e proibição, mas também em seu aspecto produtivo e positivo, como na formação de identidades e na criação de verdades aceitas coletivamente. Portanto, Foucault chega à sua concepção de poder através de uma abordagem histórica e contextualizada, que busca descrever e analisar as práticas de poder em suas manifestações concretas, em vez de propor uma definição abstrata e universal do poder (DANNER, 2017).

Neste diapasão, Michel Foucault afirma que a atuação do Estado está intimamente ligada aos objetivos fundamentais da nova ordem social. Nesse sentido, sustenta que a partir do século XVII, surgem-se dois mecanismos de poder centrados no corpo e na vida: a anátomo-política e a biopolítica. A anátomo-política enfoca o corpo como uma máquina a ser treinada e controlada para aumentar sua utilidade e docilidade, integrando-o em sistemas de controle eficientes. Por outro lado, a biopolítica concentra-se na população como um todo, monitorando e regulando aspectos como natalidade, mortalidade e saúde pública (WERMUTH; CASTRO, 2021). Esses dois aspectos representam diferentes formas de exercício do poder sobre a vida humana.

Segundo Foucault, inicialmente, o poder estava voltado para o corpo individual, visando fortalecê-lo em prol da sociedade e do soberano. As técnicas disciplinares, caracterizadas pela anátomo-política, já existiam em locais como conventos e exércitos, mas foram inovadoras ao introduzir uma arte do corpo para promover docilidade e utilidade através do poder (WERMUTH; CASTRO, 2021). É especialmente a partir do século XVII, que essas práticas políticas foram incorporadas à esfera da vida para treinar os indivíduos, identificando processos e instituições modernas que colocam a vida humana sob seu domínio, permitindo um controle que os torna dóceis e produtivos (SILVA; RIBEIRO, 2018).

No final do século XVIII e início do século XIX, o poder adotou um novo modo de manifestação. Enquanto as disciplinas se concentravam no treinamento individual dos corpos através da separação e análise, o novo método, segundo Foucault, volta-se para elementos como natalidade, mortalidade, produção e patologia em nível populacional, caracterizando uma política sobre o homem como espécie (WERMUTH; CASTRO, 2021).

Temos duas espécies de poder que dão sustentação ao que Foucault chamou de biopolítica; um, o poder disciplinar; outro, o biopoder. Se as disciplinas se ocupam da administração da vida em seu nível molecular, uma anátomo-política, que opera no detalhe, o biopoder se encarrega de governar a vida em seus aspectos globais, um controle dos corpos ao nível das massas, uma biopolítica portanto (VALERIO, 2013).

Destarte, observa-se que o conceito de biopolítica em Foucault descreve a transformação da atividade política em uma ação direta sobre a vida biológica dos indivíduos, visando controlar tanto os corpos das pessoas individualmente quanto a população como um todo (SILVA; RIBEIRO, 2018). Assim, a população torna-se o objeto e o instrumento do poder na biopolítica, que envolve a estatização do biológico em escala coletiva e a consideração da vida como um problema político. Diferentemente da anátomo-política, que se concentra na individualidade, a biopolítica requer a regulação e o controle populacional através de

mecanismos globais de cuidado com a vida. Essas mudanças na forma de exercer o poder, com a formação da anátomo-política no século XVII e da biopolítica no século XVIII, resultam em novas configurações da estrutura de poder (WERMUTH; CASTRO, 2021).

Giorgio Agamben, inspirado pelo pensamento de Foucault, elabora na obra “Homo Sacer” uma reflexão profunda sobre o poder soberano, explorando a formação das culturas ocidentais e destacando a “vida nua” como elemento central da política, além da teoria do estado de exceção como paradigma de governo na modernidade (SILVA; RIBEIRO, 2018).

Embora concordem em muitos aspectos, há divergências entre os dois filósofos. Foucault sugere que as práticas biopolíticas surgiram no século XVII, marcando um rompimento entre a biopolítica e a teoria da soberania. Por outro lado, Agamben argumenta que a biopolítica é uma característica da política desde o início da história ocidental, e não há separação entre biopolítica e soberania, mas sim uma integração das duas noções. Ele considera que a biopolítica é uma contribuição original do poder soberano, e a produção de um corpo biopolítico é central para o Estado moderno, revelando o vínculo essencial entre o poder e a “vida nua” (SILVA; RIBEIRO, 2018).

Agamben baseia seu conceito de poder soberano na Teologia Política de Carl Schmitt, que define o soberano como aquele que decide sobre o estado de exceção. O soberano está legalmente alheio à lei, pois tem o poder de suspender sua validade e instaurar a exceção. A exceção é vista como uma situação de anormalidade resultante da suspensão da ordem, mantendo uma relação com a normalidade através de sua suspensão. A soberania implica a exposição da vida à violência, e a exceção surge como dispositivo inseparável do poder soberano, permitindo a comunicação entre o direito e a violência (SILVA; RIBEIRO, 2018).

Agamben argumenta que a exceção soberana é a condição primordial de inserção do vivente no direito, e propõe repensar todas as categorias políticas à luz da relação entre poder soberano e “vida nua”. Ele enfatiza que a exceção é o dispositivo original pelo qual o direito se refere à vida, e a inclui através de sua própria suspensão. Enquanto Foucault destaca a importância da espécie humana nas estratégias políticas ocidentais, Agamben argumenta que a exceção soberana tende a se tornar a estrutura política dominante, resultando em uma política de inclusão e exclusão, onde a vida biológica está sempre exposta à violência e à morte, ou seja, em um constante estado de exceção (SILVA; RIBEIRO, 2018).

Destarte, ao propor que “que o estado de exceção perdeu seu caráter de emergência e passou a se constituir, na realidade, a normalidade, Agamben problematiza uma série de questões que ainda não foram tratadas no âmbito jusfilosófico” (PINTO NETO, 2007, p. 21).

A reflexão trazida por Agamben nos ajuda a identificar várias figuras contemporâneas do *homo sacer* e do campo como o nomos secreto da biopolítica moderna, que aqui serão reconhecidos como “inimigos”. Isso inclui a cobaia humana de experimentos médicos, aqueles em coma mantidos vivos por meios tecnológicos, os detidos em campos de refugiados, suspeitos de terrorismo ou imigração ilegal mantidos incomunicáveis, e as periferias urbanas onde a autoridade se depara com uma “vida nua” que pode ser descartada sem mais; tem-se, portanto, a definição de vidas deixadas para morrer (BARROS, 2019).

As prisões, especialmente as do terceiro mundo, são exemplares do campo de concentração moderno, onde há uma ambiguidade entre inclusão no sistema jurídico formal e exclusão do prisioneiro da legislação e da cidadania. Isso resulta em altos índices de mortes violentas, pois essas instituições não se preocupam com a reintegração do preso, mas sim com sua exclusão e eliminação social (BARROS, 2019).

Nesse sentido, as temáticas da segurança e violência no contexto nacional atual estão intimamente relacionadas às reflexões biopolíticas. Isso ocorre devido aos modos de exercício de poder que produzem formas de controle social, punições e dispositivos de neutralização e morte. No Brasil, essas questões são especialmente relevantes devido aos altos índices de homicídios, letalidade e vitimização policial, bem como à terceira maior população carcerária do mundo, resultante do encarceramento em massa. Além disso, fatores históricos como a herança da escravidão e a tradição autoritária também influenciam a conjuntura política, social e cultural do país (BARROS, 2019).

Diante disso, o preso, o morador de favela, o migrante e o imigrante, em suma, os pobres e miseráveis, confirmam o caráter biopolítico e aporético da política contemporânea, democrática ou autoritária. Eles representam o elemento que não pode ser totalmente incluído no todo político constituído pela soberania, nem totalmente excluído do conjunto em que já estão sempre incluídos (BARROS, 2019).

As mortes decorrentes de ação policial no Brasil apresentam um perfil alarmante: 99,3% das vítimas são homens, 81,8% são jovens entre 12 e 29 anos, e 76,2% são negros. Esses eventos ocorrem principalmente em regiões desfavorecidas e estigmatizadas, como periferias e favelas. As estatísticas destacam o perfil das vítimas: jovens, negros, pobres, com baixa escolaridade e sem acesso ao trabalho formal. Em comparação com a Guerra na Síria entre 2011 e 2015, onde ocorreram 256 mil mortes, o Brasil registrou mais de 279 mil mortes intencionais no mesmo período. Esses números equiparam o contexto nacional a um cenário de guerra, ressaltando a gravidade da violência no país (BARROS, 2019). Destarte, segundo o relatório do RELIPEN

(2023), é possível observar (imagem abaixo) que a extrema maioria dos custodiados brasileiros possuem baixa escolaridade:

Imagem 5 – Grau de escolaridade dos custodiados no Brasil em 2023

**Secretaria Nacional de Políticas Penais
Diretoria de Inteligência Penitenciária
14º ciclo SISDEPEN - Período de referência: Janeiro a Junho de 2023
Presos por grau de instrução (escolaridade) em 30/06/2023**

UF	Analfabeto			Alfabetizado			Fundamental Incompleto			Fundamental Completo			Médio Incompleto			Médio Completo			Superior Incompleto			Superior Completo			Acima de Superior Completo			Não informado		
	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total
AC	164	6	170	254	17	271	1.443	116	1.559	264	19	283	551	76	627	799	38	337	29	1	30	19	5	24	0	0	0	29	14	43
AL	568	12	580	529	2	531	2.292	81	2.373	210	7	217	349	16	365	292	16	308	38	3	41	29	0	29	1	0	1	118	0	118
AM	0	0	0	131	0	131	2.662	54	2.716	396	4	400	746	33	779	778	48	826	76	11	87	48	10	58	2	0	2	167	0	167
AP	41	1	42	15	1	16	1.209	20	1.229	150	2	152	377	15	392	256	5	261	39	1	40	21	1	22	1	0	1	72	7	79
BA	581	11	592	659	15	674	6.322	156	6.478	1.347	17	1.364	1.525	46	1.571	908	43	951	78	7	85	58	5	63	3	0	3	618	5	623
CE	686	8	694	4.605	138	4.743	8.275	308	8.583	1.826	83	1.909	2.723	174	2.897	1.916	109	2.025	151	17	168	81	8	89	2	0	2	173	0	173
DF	142	3	145	464	12	476	7.019	214	7.233	1.089	21	1.110	2.756	106	2.862	2.115	115	2.230	395	32	427	222	31	253	7	7	14	595	18	613
ES	152	14	166	75	9	84	7.408	239	7.647	2.629	32	2.661	2.780	133	2.913	3.684	210	3.894	159	15	174	86	7	93	11	1	12	2.255	37	2.292
GO	382	10	392	343	9	352	7.183	314	7.497	2.024	71	2.095	3.043	141	3.184	1.949	115	2.064	234	20	254	148	11	159	12	1	13	4.951	78	5.029
MA	1	0	1	121	22	143	6.839	186	7.025	1.092	33	1.125	1.551	48	1.599	948	41	989	79	16	95	38	3	41	5	1	6	622	4	626
MG	1.268	42	1.310	3.312	102	3.414	33.657	1.203	34.860	7.445	287	7.732	9.370	374	9.744	5.641	439	6.080	532	63	595	339	44	383	19	7	26	1.961	133	2.094
MS	348	13	361	226	11	237	9.453	553	10.006	1.268	84	1.352	2.243	213	2.456	1.601	157	1.758	301	39	340	197	27	224	10	1	11	120	16	136
MT	327	8	335	71	0	71	4.414	201	4.615	984	30	1.014	2.996	162	3.158	1.382	142	1.524	225	14	239	124	12	136	6	1	7	1	0	1
PA	1.319	30	1.349	1.819	19	1.838	5.788	310	6.098	2.586	77	2.663	2.111	91	2.202	1.331	89	1.420	277	9	286	141	5	146	5	1	6	86	21	107
PB	919	18	937	1.371	26	1.397	5.075	223	5.298	959	75	1.034	1.044	60	1.104	739	51	790	92	5	97	47	4	51	4	0	4	183	0	183
PE	1.734	20	1.754	1.660	45	1.705	11.183	531	11.714	2.403	79	2.482	2.813	248	3.061	2.078	187	2.265	162	30	192	110	14	124	0	0	0	460	21	481
PI	484	10	494	105	3	108	2.693	116	2.809	459	11	470	595	26	621	250	9	259	103	3	106	35	4	39	3	0	3	1.043	2	1.045
PR	90	0	90	864	25	889	9.969	591	10.560	2.443	70	2.513	4.515	251	4.766	2.670	137	2.807	297	42	339	138	21	159	19	2	21	5.568	194	5.762
RJ	414	8	422	1.503	28	1.531	22.070	558	22.628	3.519	108	3.627	4.042	174	4.216	3.247	208	3.455	328	24	352	293	21	314	8	0	8	4.346	82	4.428
RN	488	10	498	445	6	451	4.079	203	4.282	603	13	616	678	29	707	577	34	611	75	14	89	30	5	35	1	0	1	0	0	0
RO	206	11	217	294	18	312	4.164	178	4.342	697	30	727	1.051	48	1.099	704	49	753	108	13	121	67	7	74	0	0	0	1.274	107	1.381
RR	67	3	70	103	6	109	1.162	37	1.199	202	11	213	678	21	699	496	31	527	88	10	98	33	0	33	2	0	2	105	39	144
RS	592	18	610	965	18	983	18.939	780	19.719	4.358	202	4.560	4.492	271	4.763	2.955	258	2.853	395	53	448	170	23	193	0	0	0	60	2	62
SC	195	5	200	641	35	676	10.693	480	11.173	3.430	140	3.570	3.897	219	4.116	3.783	197	3.980	399	68	467	249	28	277	26	4	30	29	0	29
SE	321	4	325	521	6	527	3.528	110	3.638	250	6	256	400	27	427	337	17	354	35	4	39	15	5	20	0	0	0	397	4	401
SP	2.428	67	2.495	1.438	51	1.489	78.658	3.166	81.824	24.839	817	25.656	44.295	1.795	46.090	31.134	2.171	33.305	2.243	259	2.502	1.435	191	1.626	21	2	23	736	1	737
TO	135	1	136	141	0	141	1.451	34	1.485	459	20	479	492	20	512	416	23	439	49	3	52	28	2	30	0	0	0	160	0	160
SPF	6	0	6	0	0	104	0	104	39	0	39	72	0	72	230	0	230	15	0	15	11	0	11	0	0	0	12	0	12	
Total	14.058	333	14.391	22.675	624	23.299	277.732	10.962	288.694	67.970	2.349	70.319	102.185	4.817	107.002	72.356	4.939	77.295	7.002	776	7.778	4.212	494	4.706	168	28	196	26.141	785	26.926

*Apenas Celas físicas.
*SPF = Sistema Penitenciário Federal.

Fonte: Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN)

A alta taxa de homicídios no Brasil é resultado da disponibilidade de armas de fogo, presença do crime organizado e falta de políticas públicas eficazes para reduzir os homicídios. A violência, especialmente contra grupos historicamente discriminados, como os negros, é banalizada e naturalizada, consolidando estereótipos negativos, principalmente em relação aos jovens negros das favelas, que são as principais vítimas de homicídios no país (BARROS, 2019).

A polícia é responsável por uma parte significativa dos homicídios no Brasil, incluindo ações diretas e indiretas, como a atuação de grupos de extermínio e milícias compostas por agentes do Estado. Essa política criminal é orientada para construir inimigos dentro de uma retórica de guerra, com formas de vida consideradas perigosas sujeitas a vigilância e repressão especial, especialmente nas áreas menos favorecidas da sociedade (BARROS, 2019).

O endurecimento penal, juntamente com o aumento do uso das prisões como medida punitiva central, contribui para o cenário precário das unidades prisionais no país. No entanto,

é crucial destacar que o entendimento do encarceramento em massa vai além da simples observação de uma grande população prisional ou do punitivismo disseminado, mas também considera a seletividade com que a medida punitiva é aplicada. Nesse sentido, a biopolítica indica que o sistema punitivo é uma forma privilegiada de gestão das populações indesejáveis, produzindo mecanismos de controle, vigilância, neutralização e extermínio, naquilo que Foucault denominou de “racismo de Estado” (BARROS, 2019).

Foucault concebe o racismo não apenas como um discurso ou ideologia, mas como uma tecnologia de poder com funções específicas, distintas de outras do Estado. A partir do século XIX, a soberania passa a ser vista não apenas como o poder de tirar a vida, mas também como o poder de controlá-la e mantê-la, sendo a suspensão da morte e o prolongamento da vida seus novos atributos (ALMEIDA, 2021).

O biopoder, como Foucault o denomina, é exercido sobre a vida de forma cada vez mais disciplinar e regulamentadora. O racismo, dentro deste contexto, tem duas funções ligadas ao poder estatal: a primeira é a fragmentação da espécie humana, estabelecendo hierarquias e divisões entre grupos que merecem viver e os que merecem morrer. A segunda função é permitir uma relação positiva com a morte do outro, não apenas como inimigo, mas como uma garantia de segurança e fortalecimento do grupo ao qual se pertence (ALMEIDA, 2021).

Foucault argumenta que o racismo é indispensável como condição para o exercício da soberania e a função assassina do Estado, especialmente em uma sociedade de normalização onde o biopoder é predominante. Portanto, o racismo é a tecnologia de poder que viabiliza o exercício da soberania, funcionando em conjunto com o biopoder para assegurar o controle sobre a vida e a morte (ALMEIDA, 2021).

À despeito disso, tem-se os exemplos dos massacres ocorridos em várias unidades prisionais do Brasil, iniciados em 1º de janeiro de 2017 no Complexo Penitenciário Anísio Jobim em Manaus e espalhados por diferentes regiões, resultaram em aproximadamente 130 mortes em todo o país. Os motins foram interpretados pelas autoridades como confrontos entre facções, mas revelaram uma dinâmica de violência sistemática dentro do sistema prisional.

Esses massacres, embora protagonizados pelos próprios detentos, foram construídos e legitimados social e institucionalmente. Os agentes estatais demoraram seis dias para controlar a situação, durante os quais os corpos foram deixados nos presídios, muitos mutilados e desumanizados. A mídia e o governo local tentaram minimizar o evento, retratando-o como uma disputa entre criminosos, enquanto nas ruas surgiam vozes que defendiam a indiferença ou até mesmo a violência estatal como resposta.

Essas ocorrências extremas destacam o dispositivo biopolítico em ação, pois evidenciam não apenas a produção de mortes, mas também como o significado dessas mortes é simbolizado e produzido, além de revelar como o sistema de governo cria condições favoráveis para que as mortes ocorram, muitas vezes com a desresponsabilização do Estado. O extermínio desses indivíduos é muitas vezes encarado como algo positivo, ou seja, uma “limpeza social”, contribuindo para a percepção da biopolítica como um eixo de interpretação crucial para compreender tais eventos. Observa-se aqui, a constante perpetuação do estado de exceção, a redução à “vida nua”, como forma de neutralizar o “inimigo”. O estado de exceção caminha junto com o *homo sacer*, a “vida nua” sobre a qual se exerce o poder biopolítico.

As descrições acima se enquadram no conceito normativo de pessoa de Jakobs (teoria do Direito Penal do Inimigo desenvolvida no primeiro capítulo do presente trabalho) e permitem a ocorrência e legitimação da violência da captura do *homo sacer* por meio do estado de exceção. O Inimigo, ao ser despojado dos direitos de cidadania, torna-se “vida nua” submissa ao poder do soberano, passando à condição de *homo sacer* no Direito Penal do Inimigo, onde não há pressuposto normativo. Ao conceder ao soberano o poder de definir quem é pessoa, todos os cidadãos ficam na condição de *homo sacer*. Assim, quando alguns estão na condição de *homo sacer*, todos correm o risco de serem considerados “inimigos”, invalidando a proteção normativa de pessoa e expondo todos à “vida nua”, sob o alcance do Direito Penal do Inimigo. Isso torna inaceitável a ideia de que o Direito Penal do Inimigo seria uma "redução de danos", pois não é possível separar “inimigos” e cidadãos, colocando todos sob o alcance desse Direito sem limites e tornando a proteção normativa de pessoa uma ficção, transformando a tudo e a todos em “campo do inimigo” (PINTO NETO, 2007).

O "campo" como paradigma biopolítico representa um espaço absoluto de exceção, onde direito e fato se confundem, permitindo que tudo seja possível. No Direito Penal do Inimigo, esse campo abrange todos, expondo-os à “vida nua” diante do poder punitivo. O limiar que separa o cidadão do “inimigo” está sujeito ao poder soberano, cuja função é manter a ordem ou eliminar o perigo. Reconhecer o Direito Penal do Inimigo poderia transformar a totalidade social em um grande campo biopolítico, onde o Poder Punitivo teria controle sobre aqueles considerados com "personalidade contrafática". Isso ampliaria a exposição de indivíduos à “vida nua”, já presente no estado de exceção que opera de forma subterrânea na ordem jurídica. A novidade desse direito é a legitimação jurídica desses mecanismos, possibilitando a espacialização da exceção em um grande campo que abarcaria a totalidade das relações sociais (PINTO NETO, 2007).

O Direito Penal do Inimigo opera como uma exceção permanente na atualidade. A relação entre sujeitos é constituída por normas, que são o "mundo objetivo". Os sujeitos são vistos como portadores de funções ou pessoas, definidas pela comunicação pessoal. Segundo Jakobs, o conjunto de normas define o que é considerado uma pessoa. Essa definição normativa permite a infiltração do estado de exceção, especialmente ao negar direitos ao "inimigo" e permitir ao soberano distinguir quem deve ser tratado como pessoa. Assim, o estado de exceção torna-se a regra, pois a distância entre a lei e sua aplicação é decidida pelo soberano, instaurando a exceção no coração da normalidade. A cisão entre o Direito Penal do cidadão e do Inimigo leva à exceção total, onde toda decisão sobre a aplicação da lei passa pelo crivo do soberano, conforme destacado por Agamben (PINTO NETO, 2007).

Observa-se, portanto, que os três elementos centrais da tese de Giorgio Agamben - estado de exceção, *homo sacer* e campo - são refletidos no Direito Penal do Inimigo. Esses elementos sugerem uma expansão ilimitada do Direito Penal do Inimigo, já que não oferecem limites e buscam ultrapassá-los. Segundo Agamben, o discurso jurídico enfrenta dificuldades diante do estado de exceção, pois este atua no limite entre o jurídico e o político, onde se constitui o poder soberano. Além disso, a extensão dos direitos fundamentais paradoxalmente amplia a exposição à "vida nua" diante do poder soberano. Propõe-se, então, recuperar uma matriz ética do conceito de pessoa, desconstruindo as bases do Direito Penal do Inimigo e repensando o conceito fundamental de pessoa a partir de uma nova perspectiva. Isso permite abordar a "excepcionalidade do concreto", onde essa exceção se manifesta (PINTO NETO, 2007).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente análise permitiu constatar que o conceito de inimigo no Direito Penal do Estado de direito introduz a dinâmica da guerra, levando ao Estado absoluto e à subjetividade arbitrária na identificação do inimigo. O sistema penal brasileiro sobrecarrega principalmente indivíduos negros e pobres, contribuindo para a regressão em vez de ressocialização. A mídia e a segurança pública legitimam o sistema penal, enquanto a globalização promove discursos de limpeza dos espaços públicos. A seletividade racial no sistema de justiça criminal é uma preocupação central no movimento negro brasileiro desde o pós-abolição, refletindo desigualdades históricas no processamento de acusações criminais entre brancos e negros.

O racismo está enraizado no processo histórico latino-americano, onde grupos minoritários como negros e indígenas sempre foram vistos como obstáculos à civilização europeia. A vulnerabilidade desses grupos, combinada com falhas estatais na formulação de políticas públicas, resulta em exclusão social e estigmatização. A delinquência afeta principalmente as classes pobres, levando à violação de direitos e ao ciclo de encarceramento em massa. A sociedade capitalista marginaliza ainda mais os pobres ao aprisioná-los por delitos menores, enquanto a corrupção estatal perpetua as injustiças sociais. A obra de Juliana Borges, "Encarceramento em Massa", analisada neste trabalho, exemplifica como vidas humanas são reduzidas a números em relatórios policiais e estatísticas da mídia.

O sistema de justiça criminal é frequentemente visto como garantidor da segurança e da aplicação das leis, porém, na realidade, tende a reprimir certos grupos sociais, alimentando a insegurança e ampliando a vigilância e a repressão. A falta de acesso à justiça, a morosidade dos processos e o tratamento desigual baseado em características raciais são evidências claras de que os direitos não são garantidos de forma equitativa. As disparidades no sistema de justiça são fundamentais para entender a injustiça racial, onde os negros enfrentam uma proporção desproporcional de condenações e penas mais severas. A prisão provisória é comum, resultando na prisão enquanto aguardam julgamento. Isso reflete uma reestruturação do racismo para manter o *status quo*. Os negros encarcerados compartilham um vínculo de identidade, unidos pelo estigma da exclusão social e do controle repressivo. A ressocialização é excluída pela massificação dos apenados, refletindo um sistema punitivo que viola direitos fundamentais, semelhante a regimes totalitários. O racismo opera de maneira mais sutil na sociedade moderna, por meio de vigilância e punição, perpetuando sua existência e narrativa.

Além do encarceramento em massa, fatos extremos como os que ocorreram nos massacres prisionais em 2017, evidenciam o dispositivo biopolítico em ação, mostrando não

apenas a produção de mortes, mas também como o significado dessas mortes é simbolizado e produzido. O extermínio desses indivíduos é muitas vezes encarado como algo positivo, contribuindo para a percepção da biopolítica como um eixo crucial de interpretação. Isso se relaciona ao estado de exceção, onde o “inimigo” é despojado dos direitos de cidadania, tornando-se “vida nua” sujeita ao poder soberano. Essa dinâmica se enquadra no conceito normativo de pessoa de Jakobs, permitindo a perpetuação da violência legitimada pela captura do *homo sacer* através do estado de exceção.

Tais análises permitiram constatar ainda, que o “campo” biopolítico representa um espaço de exceção onde tudo é possível, abrangendo todos e expondo-os ao poder punitivo. O reconhecimento do Direito Penal do Inimigo poderia transformar a sociedade em um grande “campo biopolítico”, onde o Poder Punitivo teria controle sobre aqueles considerados como “inimigos”. Esse direito opera como uma exceção permanente, onde a relação entre sujeitos é definida por normas que permitem a infiltração do estado de exceção. Essa infiltração resulta na exceção total, onde toda decisão sobre a aplicação da lei passa pelo crivo do soberano, instaurando a exceção no cerne da normalidade. Portanto, observa-se que os três elementos centrais da tese de Agamben - estado de exceção, *homo sacer* e campo - são refletidos no Direito Penal do Inimigo, sugerindo uma expansão ilimitada e permanente desse sistema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2021.
- ARBAGE, Lucas. Direito Penal do inimigo e política brasileira de encarceramento em massa. **Argumentum**, Vitória, v. 12, n. 1, p. 102–116, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/21407>. Acesso em: 09 mai. 2024.
- BARBOSA, Aline Vieira Montenegro. **O direito penal do inimigo e a seletividade do sistema penal: dois lados da mesma moeda**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação), Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/09/aline_barbosa_20171.pdf. Acesso em: 08 mar. 2024.
- BARROS, Rodolfo Arruda Leite de. Uma leitura da biopolítica: reflexões sobre a Segurança Pública no Brasil (2006 – 2017). **Horizontes**, Itatiba, v. 37, 2019. Disponível em: <https://revistahorizontes.usf.edu.br/horizontes/article/view/772>. Acesso em: 09 mai. 2024.
- BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais: 14º Ciclo de Levantamento de Informações Penitenciárias**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen>. Acesso em: 15 mar. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 DF – Distrito Federal**. Direitos Fundamentais dos Presos. ADPF. Sistema Carcerário. Violação Massiva de Direitos. Falhas Estruturais e Necessidade de Reformulação de Políticas Públicas Penais e Prisionais. Procedência Parcial dos Pedidos. Relator: Min. Marco Aurélio, 4 de outubro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363748036&ext=.pdf>. Acesso em 15 mar. 2024.
- DANNER, Fernando. O Sentido da Biopolítica em Michel Foucault. **Revista Estudos Filosóficos UFSJ**, São João Del-Rei, n. 4, 2017. Disponível em: <http://www.seer.ufsj.edu.br/estudosfilosoficos/article/view/2357>. Acesso em: 09 mai. 2024.
- FERMINO, Marcela Modesto; RESENDE, Glícia Paula; SILVA FILHO, Edson Vieira da. A figura do inimigo e o encarceramento em massa: considerações sobre racismo estrutural e direito penal no Brasil. **Ratio Juris – Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 5, n. 1, p. 15-31, 2022. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/revistagrduacao/index.php/revistagrduacao/article/view/159>. Acesso em: 08 mar. 2024.

FOGAÇA, Anderson Ricardo. *et al.* Neutralização do inimigo penal: impacto da biopolítica para o fracasso da ressocialização da pena. **Revista Gralha Azul – Periódico Científico da Escola Judicial do Paraná**, Curitiba, v. 1, n. 9, p. 56-68, 2022. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/168292>. Acesso em: 09 mai. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France 1975-1976. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 4. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**: curso dado no Collège de France 1978-1979. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987.

FREITAS, Felipe da Silva. A naturalização da violência racial: escravismo e hiperencarceramento no Brasil. **Perseu**, n. 17, p. 37-59, 2019. Disponível em: <https://revistaperseu.fpabramo.org.br/index.php/revista-perseu/artigo/visualização/298>. Acesso em: 09 de mai. 2024.

GORZIZA, Amanda; PILAR, Vitória; BUONO, Renata. Atrás das grades, um Brasil jovem e negro. **Revista Piauí**, 2023. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/atras-das-grades-um-brasil-jovem-e-negro/#:~:text=Em%202005%2C%2058%25%20do%20total,F%C3%B3rum%20Brasileiro%20de%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%ABlica>. Acesso em: 15 mar. 2024.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEAL, Jackson Silva; ROSA, Alex da. Governando por meio da insensibilidade: a segurança pública e gestão biopolítica dos corpos – a administração da morte nas prisões. **Revista Direito em Debate**, v. 30, n. 56, p. 117–131, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10350>. Acesso em: 09 mai. 2024.

LIMA, Fátima. Bio-necropolítica: diálogos entre Michel Foucault e Achille Mbembe. **Arq. bras. psicol.**, Rio de Janeiro, v. 70, n. spe, p. 20-33, 2018. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/arbp/v70nspe/03.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2024.

OLIVA, Marianna Melo de. A origem do encarceramento em massa no Brasil: crítica em torno da exorbitância na utilização do *periculum libertatis* como fundamento da prisão preventiva. **Revista Direito UNIFACS**, n. 273, 2023. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8114/4786>. Acesso em: 08 mar. 2024.

PALADINO, Carolina de Freitas. Política Criminal: direito penal mínimo x direito penal máximo. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 29, p. 61-

82, 2010. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/revista-sjrj/artigo/politica-criminal-direito-penal-minimo-x-direito-penal-maximo-political-criminal>. Acesso em: 09 mai. 2024.

PINTO NETO, Moysés da Fontoura. **O rosto do inimigo: uma desconstrução do direito penal do inimigo como racionalidade biopolítica.** 2007. Dissertação (Mestrado), Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4754>. Acesso em: 09 mai. 2024.

RAZABONI JÚNIOR, Ricardo Bispo. Direito Penal do Inimigo e seu eco na sociedade brasileira: estudo de caso na Fundação Educacional do município de Assis (FEMA). **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP**, Marília, v. 19, n. 19, p. 40-57, 2017. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/levs/article/view/7014>. Acesso em: 09 mai. 2024.

SÁNCHEZ, Jesús María Silva. **La Expansión del Derecho Penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales.** 2. ed. Buenos Aires: Euros editores S. R. L., 2006.

SILVA, João Paulo Soares e; RIBEIRO, Troy Steve. Biopolítica, contratualismo e positivismo jurídico: olhares teóricos sobre the purge. In: **COLÓQUIO INTERNACIONAL DE DIREITO E LITERATURA**, VI, 2018, Porto Alegre. (Anais), v. 1, Rede Brasileira de Direito e Literatura, p. 546-563, 2018. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anacidil/article/view/381>. Acesso em: 09 mai. 2024.

VALERIO, Raphael Guazzelli. Sobre a biopolítica de Giorgio Agamben: entre Foucault e Arendt. **Griot Revista de Filosofia**, v. 8, n. 2, p. 175-189, 2013. Disponível em: <http://www3.ufrb.edu.br/seer/index.php/griot/article/view/561>. Acesso em: 09 mai. 2024.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; CASTRO, André Giovane de. Biopolítica, racismo e vida nua: quando o sol não nasce para todos. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 01, p. 291-321, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/50843>. Acesso em: 10 mai. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no Direito Penal.** Trad. Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZANELLA, Liane Carly Hermes. **Metodologia de pesquisa.** 2. ed. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração – UFSC, 2013.